

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

APARECIDA IMACULADA DE JESUS SAINÇA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

**O CRIME DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA E
SUA OCORRÊNCIA NA COMARCA DE RUBIATABA**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RUBIATABA-GO

2007

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



APARECIDA IMACULADA DE JESUS SAINÇA

**O CRIME DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA E
SUA OCORRÊNCIA NA COMARCA DE RUBIATABA**

Este trabalho será apresentado à Professora Gerusa na disciplina de Monografia, sob a orientação do Professor Sérgio Luiz na Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, para a obtenção do título de Bacharelado de Direito.

T-129589

26730
Sainça

RUBIATABA-GO

2007

Tombo n°	13181
Classif.:	D-343.541
Ex.:	1. APARECIDA SAINÇA
	2007
Origem:	d
Data:	13.03.08

Dir. pad
Ass. acad
Violência
Estupro

APARECIDA IMACULADA DE JESUS SAINÇA

O CRIME DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA OCORRIDO NA
COMARCA DE RUBIATABA

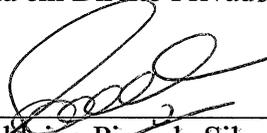
COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM
DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE
RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador _____


Sérgio Luís Oliveira dos Santos
Especialista em Direito Privado

Examinador _____


Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Examinadora _____


Geruza Oliveira Silva
Socióloga

Rubiataba, 14 de janeiro de 2007.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, em especial a minha mãe Aparecida Bernardina, pelo incentivo, especialmente, pelas orações incansáveis nas madrugadas, buscando ao nosso Deus todo poderoso, que iluminasse-me na realização deste Curso.

Ao meu esposo Emival Sainça, pelo companheirismo, por estar sempre me apoiando nos momentos mais difíceis.

A minha filha Amanda Carolina por ser tão compreensiva, entendendo sempre a minha luta na busca pelo conhecimento.

Ao meu filho Pedro Henrique, filho da promessa de Deus da minha vida.

AGRADECIMENTO

Agradeço aquele que é digno de toda honra e toda glória, ao Deus GRANDÃO, o criador do universo, por ter me sustentado durante toda a minha vida, em especial pela oportunidade de mais uma conquista.

Aos meus pais, pelo apoio, compreensão e carinho em mais uma jornada.

E em especial ao meu esposo, meus filhos, parceiros relevantes nos caminhos que decidi trilhar na vida.

Ao meu orientador, Sergio Luiz, que não mediu esforços em me ajudar na elaboração deste trabalho.

A todos, meu muito obrigado!

RESUMO:

É assegurado a todos o direito à liberdade sexual, sendo este um dos valores humanos à condição de direito individual, direito à intimidade à vida privada e a honra. O crime de estupro atenta contra a intimidade e a dignidade humana. O uso da violência nos crimes sexuais está presente na definição do crime de estupro, que é tipificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, uma vez que é praticado sob violência expressa, quer seja ela física ou grave ameaça. O art. 224 do mesmo diploma legal prevê a violência presumida ou ficta, e, na alínea "a" a violência presumida se dá em razão da idade da vítima, ou seja, menor de 14 anos. A questão suscitada é a divergência no meio jurídico acerca da apreciação desse artigo, discutindo-se a natureza da presunção da violência. Embora haja divergência, a maioria entende ser relativa a presunção.

Palavras-chave: crimes sexuais, violência presumida, estupro, vítima.

ABSTRACT:

It is insured to all the right to the sexual freedom, being this one of the human values to the condition of individual right, right to the intimacy to the private life and the honor. The rape crime attempts against the intimacy and the human dignity. The use of the violence in the sexual crimes is present in the definition of the rape crime, that it is typified in the article 213 of the Brazilian Penal code, once it is practiced under expressed violence, he/she wants is her physics or serious threat. The art. 224 of the same legal diploma foresee the concealed violence or ficta, and, in the paragraph "to" the concealed violence if he/she gives in reason of the victim's age, in other words, smaller of 14 years. The raised subject is the divergence in the juridical way concerning the appreciation of that article, being discussed the nature of the presumption of the violence. Although there is divergence, most understands to be relative the presumption.

Word-key: sexual crimes, concealed violence, I rape, victim.

SIGLAS

Art.	artigo;
CP	Código Penal;
CPP	Código Processo Penal;
DJ	Diário da Justiça da União;
LCH	Lei dos Crimes Hediondos;
LEP	Lei de Execução Penal;
Min.	Ministro;
p	página;
§	parágrafo;
Resp	recurso especial;
Rel	relator;
STF	Supremo Tribunal de Justiça;
STJ	Superior Tribunal de Justiça;
T	turma;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O CRIME DE ESTUPRO.....	13
1.1. Origem histórica.....	13
1.1.1. Direito Canônico.....	15
1.1.2. Evolução histórica no Brasil.....	17
1.2. Conceituações	19
1.2.1. Conjunção carnal.....	20
1.2.2. Violência.....	21
1.2.3. Consumação.....	21
1.3. Da possibilidade de concurso.....	22
1.3.1. De crimes.....	22
1.3.2. De pessoas.....	22
1.3.3. Concurso material.....	23
1.3.4. Continuidade delitiva.....	23
1.4. Diferença entre estupro e atentado violento ao pudor.....	24
1.5. Questões Processuais.....	24
1.6. Crime hediondo.....	25
2. VIOLÊNCIA PRESUMIDA.....	27
2.1. Previsão da presunção da violência anterior ao Código Penal de 1940.....	27
2.2. Vítima menor de 14 anos e <i>innocentia consilli</i>	29
2.3. Natureza da Presunção.....	30
2.3.1. Divergências.....	30
2.3.2. Alienação ou debilidade mental.....	35
2.3.3. Outras causas.....	35
2.3.4. Formas qualificadas.....	36
2.3.5. Afastamento da configuração do estupro se a ameaça for justa.....	38
2.3.6. Análise do grau de resistência da mulher.....	38
3. A VITIMOLOGIA APLICADA AO CRIME DE ESTUPRO.....	40
3.1. Alguns conceitos de vítima.....	41
3.1. 1. Classificação de vítimas.....	42
3. 1. 2. Vítima provocadora.....	45
3.1. 3. Influência da conduta da vítima no Código Penal e na aplicação da pena.....	46
3.1. 4. A vitimologia na Criminologia.....	48
4. ASPECTOS DA REABILITAÇÃO CRIMINAL.....	52
4.1. Estudo de caso por meio de pesquisa qualitativa (entrevistas).....	55
4.1.1. Caso I.....	58
4.1.2. Caso II.....	64

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71
ANEXO.....	74

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico aborda um assunto grave e polêmico: o Crime de Estupro com Violência Presumida e sua Ocorrência na Comarca de Rubiataba. E, muitas vezes, não são solucionados os conflitos através do devido processo legal, tendo em vista se tratar de um crime onde existem dificuldades de comprovação na denúncia, talvez pelas condições em que é praticado, na sua maioria, sem a presença de terceiros, embora a palavra da vítima seja considerada pela jurisprudência do assunto, como um dos elementos mais importantes do processo.

O crime de estupro é um dos crimes mais cruéis praticado contra a mulher. Atenta contra a sua intimidade, sua dignidade, sua honra, seu direito de liberdade e até seu direito de escolha. Reduz as chances de igualdade entre o homem e a mulher, uma vez que é praticado sob violência expressa, quer seja ela física ou grave ameaça. É em torno desse tema que se encontra direcionada esta pesquisa.

O Código Penal considera o estupro como um dano à sociedade. Visa punir e prevenir uma possível repetição do crime, que poderia atingir qualquer mulher. Desta forma, o trabalho científico em pauta tem a pretensão de abordar a violência sexual, centrando-se na abordagem do crime de estupro com violência presumida. Serão realizadas questões relacionadas à presunção de violência inscrita no artigo 224, alínea a do Código Penal e ao comportamento da vítima.

O primeiro capítulo refere-se ao delito de estupro especificamente, elaborando um apanhado histórico, bem como generalidades inerentes ao crime de estupro, com o intuito de facilitar futuramente o entendimento que será exposto. Nesse contexto, será relatada a questão da violência real e a grave ameaça, com que se deve revestir a conduta do agente, fatores imprescindíveis para a caracterização do crime em questão. Veremos, também, nesse mesmo capítulo, questões relativas ao crime de estupro inserido na Lei de Crimes Hediondos (nº 8.072/90).

Em seguida, no segundo capítulo, intitulado Presunção de violência, será feita uma análise do comportamento da vítima, abordando a divergência acerca da presunção de violência inscrita no artigo 224, alínea "a", do Código. A indagação é voltada para um estudo doutrinário e jurisprudencial no crime de estupro, seguida de estudo de caso.

Assim, a metodologia utilizada neste trabalho científico será de compilação e estudo de caso, baseado na pesquisa qualitativa. O método de estudo de caso é um método específico de pesquisa de campo. Estudos de campo são investigações de fenômenos à medida que ocorrem, sem qualquer interferência significativa do pesquisador.

Importante ressalta-se, que a pesquisa de campo realizada neste trabalho, objetiva compreender as causas do crime e conseqüências às vítimas, ao mesmo tempo, desenvolver teorias mais genéricas, com o intuito de construir um modelo preventivo através do estudo da criminologia aplicada à questão.

Analisaremos, então, dois casos de estupro ocorridos nesta cidade de Rubiataba, no que se refere à violência presumida, prevista na alínea "a" do referido artigo, referindo-se às vítimas menores de 14 anos.

Discute-se, se a natureza da presunção da violência. Essa presunção é absoluta ou relativa? Entretanto, o Código Penal vigente adotou uma formula mais extensa, haja vista que reduz, para efeito de presunção de violência, o limite de idade e amplia os casos de tal presunção, ou seja, em três hipóteses especiais a lei dispensa a violência real, fazendo com que ela seja presumida ou ficta, quais sejam: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância e, c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Analisaremos então, a alínea "a", do referido artigo, no que se refere à presunção da violência, referente à idade da vítima, cujo artigo, na opinião de vários doutrinadores, deve ser relido, reinterpretado e modificado para que venha atender aos reclames da sociedade.

Em breve relato, é possível constatar uma amostragem do perfil do criminoso, as causas e conseqüências desses crimes às vítimas, analisando ainda, os fatores relacionados

com o abuso sexual, comparando suas frequências entre as vítimas adolescentes, tudo em forma de questionário.

Finalmente, após o estudo dos casos apresentados, será possível verificar se a pena aplicada ao condenado contribuiu, de algum modo, para sua ressocialização, ou seja, reintegração no meio social.

Assim, o nosso objetivo é contribuir para o aperfeiçoamento da aplicação da Ordem Jurídica, no que se refere ao cumprimento das sentenças judiciais. Além de contribuir também com informações à Faculdade onde tivemos o privilégio de estar. Enfim, para o nosso próprio crescimento.

1. O CRIME DE ESTUPRO

1.1. Origem histórica

Dentre as questões sociais que mais preocupam a humanidade na alvorada deste novo milênio merece destaque, ao lado da fome, do desemprego e da superpopulação urbano, o fenômeno da criminalidade. Especificamente dos crimes contra a liberdade de escolha do parceiro sexual, o crime de estupro.

À Luz da história, pode-se compreender com mais acuidade os problemas atuais, haja vista que, jamais se entende o repúdio que hoje todos têm, como se não soubessem a história desses delitos. Fazendo o exame histórico verifica-se, que suas origens, sua evolução, os aspectos políticos ou econômicos que o influenciaram, permite que seja feita uma análise do que pode acontecer no futuro, uma vez que é preciso estudar e compreender o passado para conseguir perceber o que ocorreu no curso do tempo, pois como afirmava Heráclito: “o homem que volta a banhar-se no mesmo rio, nem o rio é o mesmo rio, nem o homem é o mesmo homem. Isso ocorre porque o tempo passa e as coisas não são exatamente iguais como eram. Não se pode romper com o passado, desprezando-o”. (HERÁCLITO, apud MARTINS, 2003, p. 33).

Estes crimes despertavam os interesses, e a preocupação desde os períodos mais remotos. Como na lei de Moisés, por exemplo, onde se um homem mantivesse relação com uma donzela e noiva dentro dos portões da cidade, era ambos apedrejados até a morte, mas se o homem encontrasse essa mesma donzela fora dos portões da cidade e com ela praticasse o mesmo ato usando de violência física, somente o homem era apedrejado.

Os povos antigos já reprimiram o estupro. Na legislação hebraica, aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse uma mulher desposada, ou seja, prometida em casamento. E, se tratasse de mulher virgem, porém não desposada, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e casar-se com ela, não a podendo despir em todos os seus dias, porquanto a humilhou.

A Bíblia Sagrada, no livro de 2 Samuel, relata que o filho mais velho de Davi, o príncipe Amnom, movido pelo seu desejo insaciável, cometeu estupro contra a sua própria meia-irmã Tamar. Como Tamar ainda era virgem, esse grave delito em Israel foi considerado extremamente hediondo. Ao mesmo tempo, a lei judaica determinou que Amnom, depois daquela relação sexual, seria obrigado a casar com Tamar. (ALMEIDA, 1995, Cap.13, 1-15., p. 496/497).

Porém, entre os Egípcios, a pena para o estupro, era a mutilação. Na antiga Grécia, primeiramente era imposta simples multa, mas a morte veio mais tarde a ser cominada. Já no Direito romano, a violência carnal era punida com a pena de morte pela *Lex Julia de vi publica*¹. Considerava-se *crimem vis*², porque se tinha mais em vista a violência empregada do que o fim do agente. Não se aplicava a denominação estupro.

As leis espanholas puniam-se com a morte o réu: a do *Fuero Viejo*, castigava com a pena capital o crime, ou com a *declaración de enemistad*³, que outorgava aos parentes da vítima o direito de dar morte ao ofensor.

Nas antigas leis inglesas, o crime foi punido com a morte, depois substituída pela castração e pelo vazamento dos olhos. No antigo direito francês, distinguiram-se violento, o rapto e o estupro. O primeiro supunha a subtração violenta de donzelas, mulheres e viúvas. O segundo empreendia o emprego de força por parte do réu, contra virgem, mulher, ou viúva, tendo em mira a conjunção carnal. (NORONHA, 1969, p. 97).

Ainda no século XVIII, a. C, pelo Rei Khammu-rabi, no final do seu reinado, foi instituído o Código de Hamurábi, que no título X tratava dos crimes contra a família (inclusive o divórcio, o pátrio poder, a adoção, o adultério, o incesto), definindo o estupro no Art. 130. Leio no Código de Hamurábi: “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”.

¹ *Lex Julia de vi publica*: cortavam a cabeça do indivíduo que cometesse tal crime, em praça pública (FIRMINO, sem ano, p.321);

² *crimem vis*: crime força. Expressão que significa crime de ação pública (FARIA, 1956, p. 246);

³ *declaración de enemistad*: declaração de inimizade (FARIA,1956, p.266).

1.1.1. Direito Canônico

A Igreja contribuía de maneira relevante para a humanização do Direito Penal, embora politicamente sua luta metódica visasse obter o predomínio do Papado sobre o poder temporal para proteger os interesses religiosos de dominação. Proclamou-se, então, a igualdade entre os homens, acentuou-se o aspecto subjetivo do crime e da responsabilidade penal, e tentou-se banir as *ordálias*⁴ e os duelos judiciários.

Ainda nesta linha, promoveu-se a mitigação das penas, tendo como fim a regeneração do criminoso pelo arrependimento e purgação da culpa e não a sua extirpação, o que levou, paradoxalmente, alguns séculos mais tarde, aos excessos da inquisição. A jurisdição penal eclesiástica, entretanto, era infensa à pena de morte, entregando-se o condenado ao poder civil para a execução.

Para haver o delito de estupro no Direito Canônico, era necessário que a mulher fosse virgem, pois a *mulher deflorada*⁵ não poderia ser vítima deste crime, além disso, era exigido para a consumação do delito, o emprego de violência, ou seja, força física de qualquer espécie. Portanto, se a mulher fosse casada ou que já tivesse praticado ato sexual com homem caracterizando a conjunção carnal, estava proibida de ser sujeito passivo deste delito. Desta forma *stuprum violentum de publica*, com a pena capital, alcançava apenas o *coito*⁶ com mulher virgem e não casada, mas honesta.

Posteriormente, o *stuprum violentum*⁷ foi inserido no título XVIII do livro V das Ordenações do Código Filipino que dizia que “todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja, *scrava, morra por ello*”⁸ (PIERANGELI, 2001, p.109). Porquanto, Fragoso afirma que assim todos os infratores deste delito passaram a ser condenados com a pena de morte. Na Idade Média, surgiu-se a mesma orientação do direito romano, aplicando-se a pena de morte ao estupro violento, diferenciando o estupro da sedução. (FRAGOSO, 1986, p.3).

⁴ *Ordálias*: significa a Prova Jurídica na idade média, chamada Juízo de Deus. (MALTA, 2001, p. 480);

⁵ *mulher deflorada*: mulher que já tivesse praticado ato sexual (FERREIRA, 2001, P.206);

⁶ *coito*, significa: acasalamento, cópula (FERREIRA, 2001, P162);

⁷ *stuprum violentum*, crime de estupro. (PIERANGELI, 2001, p.109);

⁸ *scrava, morra por ello*, pena de morte para quem cometesse o crime de estupro (PIERANGELI, 2001, p.109).

No Direito Francês foi distinguido: o rapto violento e o estupro. Sendo o rapto a subtração violenta de donzelas, mulher solteira ou casada e viúvas, não importando a idade, e ainda para a efetivação deste crime era de vital importância que fosse contra a vontade delas e o fim deveria ser de abusá-las. Em se tratando de estupro deveria haver o emprego de força por parte do delinqüente contra a vítima tendo em vista a conjunção carnal.

Porém, o elemento que diferenciava o primeiro delito do segundo, era a remoção da vítima de um lugar para o outro. Este era o entendimento pelo Código Penal de 1791. Todavia o Código de 1910 fez uma completa distinção dos dois delitos, onde o rapto passou a ser a subtração de menor e a conjunção carnal ou o estupro nada mais teria em comum com este delito. Embora se tenha consignado penas rigorosas para o delito de estupro ao longo da história, o Código Penal Russo, trazia uma pena branda para esse delito que era tipificado no Art. 153: atribuía pena de prisão de até no máximo 5 anos.

Além do estudo apresentado nas diferentes legislações, expostas até o momento, há um conjunto de legislação que praticamente nada diverge entre si, são elas:

“a da Suíça, Polónia, Uruguai, Argentina, Peru, Espanha, Portugal, China, Itália, Alemanha. Entretanto os Códigos Italiano, Argentino, Uruguaio, e Polonês não fazem distinção sobre o sujeito passivo do delito de estupro, ou seja, tanto pode ser o homem quanto a mulher. Já os Códigos da Alemanha, Portugal, Espanha, China, Rússia, Peru, excluem totalmente o homem como sujeito passivo do delito em epígrafe”. (HUNGRIA, 1983, p.110).

Desta forma, compreende-se que o estupro é um crime que invariavelmente é considerado por todas as legislações dos povos civilizados, haja vista que em quase todas as leis, as relações carnavais e a violência física ou moral são elementos do delito do crime de estupro.

Em Portugal o crime de estupro era elencado no livro V Título XXIII, prevendo o estupro voluntário de mulher virgem que, acarretava para o autor a obrigação de se casar com a donzela, caso fosse impossível o casamento o estuprador deveria constituir um dote para a vítima. Porém, se o autor não tivesse bens era flagelado e humilhado, entretanto isto não

aconteceria se fosse fidalgo ou pessoa de posição social, quando então recebia somente a pena de degredo.

1.1.2. Evolução histórica no Brasil

Em nosso País, os crimes sexuais sempre foram combatidos com extremo rigor. Após a proclamação da Independência do Brasil em 1822, tomou lugar em dezembro de 1830 o chamado Código Criminal do Império do Brasil, que cuidava dos crimes sexuais em seu Título II, sob a rubrica os crimes contra a segurança da honra, tutelava a liberdade do corpo em função das relações sexuais e no Capítulo II, Seção I cuidava do estupro. Nesta ordem o Art. 219, dispunha: “deflorar mulher virgem, menor de dezessete annos; pena - de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três annos, e de dotar a esta”. (PIERANGELI, 2001, p.261).

Igualmente, ainda que a mulher não fosse virgem, mas possuísse idade inferior a 17 annos, o Art. 224 do já mencionado diploma legal, impunha a mesma pena àquele que seduzisse. Casos assim bastavam ser a mulher de idade inferior a 17 annos que independente da violência o crime estava caracterizado.

Ainda no Código Criminal do Império do Brasil, no seu Art. 222, ficou definido que no crime de estupro propriamente dito, a pena seria de três a dose annos, incluindo ainda o dote para a ofendida. Porém se a ofendida fosse prostituta a pena diminuiria para um mês a dois annos de prisão.

Neste contexto, observa-se que a legislação penal da época já previa o delito de estupro. Posteriormente o Código Penal de 1890 transformou toda sua legislação, inovando-a, redigindo novos artigos e impondo novas penas para o autor do delito de estupro. E, desta feita abordou o estupro no seu Art. 269 como cópula violenta, seja a mulher virgem ou não. Estabelecendo as penas no Art. 268. Leio no Código:

“Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: pena – de prisão cellular por um a seis annos. § 1º. Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: pena –

de prisão celular por seis meses a duos annos. § 2º. Si o crime fôr praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte” (PIERANGELI, 2001, p.303).

Nota-se que a denominação estupro, foi consagrada pelo Código de 1890, no seu Art. 268, restringindo-a exclusivamente à relação, mediante violência ou grave ameaça, já que o Código do Império a tomara em sentido genérico, para denominar uma secção onde eram perfilhados outros crimes, como a sedução de mulher honesta e o defloramento. “Obedeciam a essa lei, aliás, á tradição romana, em que o vocábulo stuprum tinha conceito muito amplo, abrangendo todas as relações sexuais ilícitas”. (NORONHA, 1969, p.98).

Posteriormente, ainda adotaram esse conceito, apenas para a modificação que à conjunção carnal violenta denominaram stuprum violentum. Assim, Por força do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, passou a vigor o Código Penal Brasileiro. Aqui, a exemplo do que hodiernamente reza nossa Carta repressiva, a presunção da violência se faz presente no Art. 272: “Presume-se commettido com violência qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedente, sempre que a pessoa offendida fôr menor de 16 annos”. (PIERANGELI, 2001, p.303).

Notadamente, o legislador diminuiu o critério etário para a caracterização da violência ficta que, antes era de 17 anos para 16. Assim, diante de tudo já exposto, verifica-se que a presunção, ainda que não explícita, enraíza-se nas primeiras linhas repressivas postas em vigência no Brasil, consoante, o critério etário da vítima, cujo tema é abordado no capítulo adiante.

Em consequência da evolução do homem e do Ordenamento Jurídico, novos preceitos a defender a liberdade sexual foram criados, cada vez mais delimitando suas condutas, refletindo-se, igualmente, nas sanções cominadas. Porquanto, fazendo referências às Cartas Penais supracitadas, o crime de estupro era punido inicialmente com a pena capital. Posteriormente, o Código Penal de 1830 abrandou a pena de prisão por 3 a 12 annos, acrescido do pagamento de dote à offendida, o que foi, mais tarde pelo Código Republicano, ainda mais benigno, passando para prisão de 1 a 6 annos, e, atualmente, por reclusão de 6 a 10 annos.

Atualmente, vige o Código Penal de 1940, de modo diverso dos anteriores, o legislador criou o Título VI "Dos crimes contra os Costumes", dividindo-o em 6 Capítulos, onde o I, trata-se dos crimes contra a Liberdade Sexual, abarcando os crimes do Art. 213 ao 216-A, quais sejam, Estupro, Atentado Violento ao Pudor, Posse Sexual mediante Fraude, Atentado ao Pudor mediante Fraude e Assédio Sexual, respectivamente.

Tratando no Capítulo II do referido diploma legal, da Sedução e da Corrupção de Menores; no Capítulo III trata-se do Rapto Violento mediante Fraude e o Rapto Consensual, bem como dos casos de Diminuição de Pena, e do Concurso de Rapto e outro Crime. Já no Capítulo IV temos as Disposições Gerais, onde estão consignados as Formas Qualificadas, a Presunção de Violência, a Ação Penal e os casos de Aumento de Pena.

Interessa-nos em especial, o crime de estupro, tipificado no artigo 213 do atual Código Penal (CP), havendo restrição quanto a esse crime. Tal restrição encontra respaldo no imperativo legal do Art. 224 e do Art. 232, ademais que, da leitura de referidos tipos, ver-se-ão sempre a violência como meio de obtenção, em geral, da satisfação e da restrição da liberdade sexual de outrem.

1. 2. Conceituações

Para Hungria, estupro é "a obtenção da posse sexual da mulher por meio de violência física ou moral, ou, para nos afeiçoarmos ao texto legal, o constrangimento de mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça". (HUNGRIA, 1983, p.116).

Porém, na visão de Mehmeri, estupro, na mais singela conceituação, é "o ato pelo qual o homem, por si ou através de terceiro, usa de violência ou grave ameaça, obrigando a mulher a ter com ele conjunção carnal". (2000. p, 641).

Na lição de Damásio Evangelista de Jesus, o crime está definido como "constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça" (JESUS, 2002, p, 95). Enquanto que, Aluizio Bezerra Filho, também conceitua o estupro como o "crime que

consiste em constranger mulher, de qualquer idade ou condição, à conjunção carnal, por meio de violência ou grave ameaça”. Diz ainda, que é “o coito forçado”. (BEZERRA FILHO, 2006, p. 27).

Observa-se, que não há divergência na definição do crime de estupro, já que o art. 213 do Código Penal, trás claramente o conceito desse crime, além de estabelecer penalidade aos infratores, “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena-reclusão, de 6 (seis) a 10(dez) anos”.

Nesse caso, o tipo objetivo é a conduta típica de manter conjunção carnal mediante, unicamente, cópula vaginal, por meio dos órgãos sexuais do homem e da mulher, utilizando-se ante o dissenso da vítima, de violência ou grave ameaça, gerando assim constrangimento à mulher.

1.2.1. Conjunção carnal

É a introdução total ou parcial do pênis em ereção na vagina, sendo desnecessária a ocorrência de ejaculação. Esta penetração não deve ter sido consentida, e se a mulher, constrangida a este tipo de cópula diante de uma ameaça, permitir o coito, assim mesmo é ato de violência. Deve-se lembrar que o coito vestibular, sem a penetração do pênis na vagina, desde que dele resulte gravidez, também caracteriza juridicamente a conjunção carnal, e permite o reconhecimento do estupro (JTA Crim. SP, 54:403). O fato de ter ocorrido ou não penetração, não diminui em nada a violência e não descaracteriza o crime. Houve toda uma seqüência de atos e fatos não consentidos que determinassem uma quase penetração.

E, nesse caso o objeto jurídico a ser tutelado é a liberdade sexual da mulher. O sujeito ativo é apenas o homem, ou seja, só o homem pode ser autor deste crime, porquanto somente ele pode manter relação sexual com a mulher mediante a realização do coito, com a penetração do pênis, órgão sexual masculino, na vagina, órgão sexual feminino. Sendo, portanto o sujeito passivo, somente a mulher, virgem ou não.

1.2.2. Violência

A liberdade sexual é representada através da sua característica maior que é o consentimento. Toda e qualquer manifestação que impeça uma pessoa de exercer o poder desse consentimento afetará o direito sobre o seu corpo, caracterizando, assim, um crime. Portanto, para a configuração do delito de estupro, é indispensável o desrespeito a essa liberdade com o uso da violência.

A violência é o emprego de força física contra alguém, causando-lhe, lesão corporal ou não, de modo que o laudo pericial, para a sua caracterização, é prescindível ante a presença de outras provas. Ameaça grave é aquela que a vítima não pode resistir, diante das circunstâncias do fato. O Tipo Subjetivo consiste na vontade específica do agente em manter conjunção carnal, mediante constrangimento, com a vítima. O dolo é específico. Não há modalidade na forma culposa.

1.2.3. Consumação

O Crime do estupro consuma-se com a cópula vagínica, ou seja, com a introdução, ainda que incompleta, do pênis na vagina, independentemente de ejaculação ou orgasmo. Sendo, na doutrina, também admissível a tentativa. Entretanto, como bem frisou o mestre Delmanto, “É muito difícil a sua comprovação na prática”. (2000, p. 415).

Anteriormente o casamento do agente com a vítima, extinguiu a punibilidade do crime de estupro (Art. 107, VIII do Código Penal). Entretanto, hoje esse dispositivo foi revogado pela Lei Nº. 11.106 de 28/03/2005: não sendo, portanto, causa de extinção da punibilidade o casamento do acusado com a vítima.

1.3. Da possibilidade de concurso.

1.3.1. De crimes

Pode concorrer com o crime de atentado violento ao pudor contra a mesma vítima, pois não são crimes da mesma espécie, um exigindo o coito sexual normal, enquanto o outro, ato libidinoso diverso da conjunção carnal. A matéria, porém, não é pacífica. Um exemplo é a hipótese da vítima, após ou durante o estupro, ser compelida a manter sexo oral ou anal, ou ambos. Igualmente pode concorrer com o crime de perigo de contágio venéreo (Art. 130 do CP), se o agente for portador de alguma moléstia contagiosa transmissível pelo contato sexual, além da possibilidade de concorrência com o crime de ato obsceno (Art. 233 do CP).

1.3.2. De pessoas

No que se refere ao concurso de pessoas no crime de estupro, a jurisprudência tem entendido que é co-autor do delito de estupro aquele que concorreu eficazmente para a sua consumação, ainda que não tenha mantido relações sexuais com a ofendida (RT 555/345). Da mesma forma, é co-autor do estupro, quem portando arma, contribui para aterrorizar a vítima enquanto outrem a possui sexualmente. (RT343/466);

E ainda se tratando do concurso de pessoas no crime de estupro, ocorre a co-delinquência mesmo quando o agente se abstém de possuir a ofendida, mas aplaude e concorda com a ação dos demais autores do crime de estupro. (RT545/398); Mesmo sendo o crime de estupro catalogado como sendo próprio, pois pressupõe no autor uma particular condição ou qualidade pessoal, nada impede a mulher seja participe desse delito contra a liberdade sexual.

1.3.3. Concurso material

Embora do mesmo gênero do crime de estupro, o atentado violento ao pudor (Art. 213 e 214) não é da mesma espécie, o que afasta a continuidade e corporifica o concurso material.

Entretanto, o Recurso Provido (STJ – Resp. 221.634/SP; RE 9 1999/0059077 -DJ, 19.06.2000, p 178 – Rel.Min. Edson Vidigal – Órgão Julgador – 5ª T). “Só se admite o reconhecimento do crime continuado no delito previsto no art. 213 do CP quando praticado contra uma única e mesma vítima, sendo duas as ofensas há concurso material” (STF -RT 586/426).

1.3.4. Continuidade delitiva

Poderá configurar-se, continuidade delitiva na hipótese de estupro, crime continuado, se há unidade de sujeito passivo, desde que comprove também as conjunções carnis subsequentes, violência ou grave ameaça.

O entendimento doutrinário é de que copulando reiteradamente com menor de 14 anos de idade, comete o acusado, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, estupro em caráter continuado.

Resultando lesão corporal grave ou morte, conforme preceitua o Art. 223 do Código Penal, configura-se crime hediondo (Lei 8.072/90), ocorrendo a chamada forma qualificada. E, não havendo a conseqüente lesão corporal grave ou morte, não constituirá crime hediondo, por falta de previsão legal. Neste caso, se trata de um crime de estupro na forma simples.

1.4. Diferença entre estupro e atentado violento ao pudor

Muitas vezes a figura legal do estupro é confundida com o atentado violento ao pudor. Talvez, pelo fato de que ambos são praticados mediante violência, sem o consentimento da vítima. A diferença é meramente técnica e consiste no fato de que a penetração pode ser anal ou oral no atentado violento ao pudor, diferente do estupro que admite apenas a penetração vaginal. O atentado violento ao pudor também se tipifica através de inúmeras modalidades de satisfação da libido.

Deste modo, Alguns doutrinadores consideram ainda, como instrumento válido da agressão o pênis ereto, o dedo, vibradores e, moldes de pênis. Entretanto, outra corrente de pensadores acredita que estes instrumentos introduzidos na vagina não caracterizam o estupro legal, somente atentado violento ao pudor. O que, na visão da sociedade, não parece ter muito sentido fazer esta distinção, haja vista que são as mesmas violências físicas e emocionais, ambas acarretando danos semelhantes.

1.5. Questões Processuais

Quando o bem jurídico ofendido pelo fato criminoso for considerado da esfera íntima da vítima, o legislador reservou a ela a iniciativa da ação penal. Portanto, a ação penal privada é promovida pelo ofendido ou seu representante legal, constituindo-se o ofendido, nessa situação, órgão de acusação.

O caráter privado da ação penal é uma das peculiaridades do tratamento dado ao crime de estupro pela justiça. De acordo com o Código Penal vigente, em crimes de ação penal privada o inquérito policial só tem início mediante requerimento do ofendido ou de seu representante legal. Exceto, os casos em que o agressor é o próprio pai e aqueles que resultam em morte ou lesão grave da vítima, quando cabe ao Ministério Público a responsabilidade por promover a ação. (Código Penal, Art. 225, § 1º, I).

Nestes casos, é conferido aos queixosos um papel crucial não apenas na decisão de continuar ou não com a ação, como também na definição dos elementos que darão entrada no sistema, isto é, daquilo que foi tido como quebra de regras e daqueles que a protagonizaram.

1.6. Crime hediondo

Preceitua o artigo 1º da Lei 8.072/90, ser o estupro um delito hediondo, trazendo, por consequência, todas as privações impostas pela referida lei, dentro as quais: o cumprimento da pena integralmente em regime fechado, a impossibilidade de obtenção de liberdade provisória, o considerável aumento do prazo do Livramento Condicional, a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, dentre outros.

Havia Posição considerando o estupro e o atentado violento ao pudor na forma simples, entendendo não ser delitos hediondos. Isto, levando em consideração que não estariam previstos no art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90, tendo em vista a menção prevista no art. 213 e sua combinação com o art. 223, Caput e parágrafo único do Código Penal. Desta forma, pretendia indicar que somente os referidos crimes na forma qualificada pelo resultado é que poderiam ser hediondos.

Contudo, essa posição não era majoritária na doutrina, nem na jurisprudência, uma vez que o texto legal indica nitidamente que o estupro (art. 213) e também sua combinação com o art. 223, isto é, quando qualificado pelo resultado lesão grave ou morte, são hediondos.

A despeito disso, o Supremo Tribunal Federal chegou a considerar não hediondos o estupro e o atentado violento ao pudor, quando na modalidade simples. Essa posição já não prevalece no pretório Excelso, que tornou a considerar hediondos os mencionados delitos, seja na forma simples, seja na qualificado pelo resultado. “E o mais importante: passou a considerar hediondos esses crimes também quando houver violência presumida, o que já defendíamos anteriormente”. (NUCCI, 2006, p.756).

Assim, por tudo que foi exposto, percebe-se uma grande evolução na história destes delitos, haja vista que envolve toda uma estrutura social que, a cada dia, está mais voltada para as relações sexuais. Na maioria dos povos, antigos ou modernos, os delinquentes destes crimes tiveram uma pena severa. Caso isso não fosse realizado, deixaria de regular toda uma esfera jurídica e, portanto cairia em uma desordem total. A importância desta análise envolvendo crimes e povos resultam-se, de um processo evolutivo que atinge todas as formas culturais presentes na civilização humana.

2. VIOLÊNCIA PRESUMIDA

A presunção de violência está incluída no rol dos crimes hediondos, sendo a pena acrescida da metade. Evidenciando também, que somente o homem pode ser o agente ativo do delito. Por definição legal a mulher não pode ser agente ativo do crime, mas pode ser partícipe em concurso com o agente. Uma vez que, crime de estupro somente ocorre quando a vítima, mulher, é constrangida à conjunção carnal, isto é, cópula normal. Primeiramente, a vítima somente pode ser mulher, qualquer que seja sua condição - virgem ou não, jovem ou velha, solteira, casada, viúva, honesta ou prostituta - qualquer uma pode ser vítima de estupro.

2.1. Previsão da presunção da violência anterior ao Código Penal de 1940

No Brasil, a Ordenação Filipina e o Código Criminal do Império de 1830, não previam a presunção de violência. Já o Código de 1890, previa apenas no caso de o ofendido ter idade inferior a 16 anos. Leio no Código: “Art. 272. Presume-se cometido com violência qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedente, sempre que a pessoa offendida fôr menor de 16 anos”.

A presunção da violência tomou seu lugar no Direito Penal, no final do século XIX. Verifica-se que o critério etário permaneceu como condição da presunção de violência, mas o legislador, sabiamente, adicionou dois outros critérios, impondo o juízo de que, em casos tais, a falta de presunção acarretaria desproporcionalidade. Em qualquer destas situações a violência deve ser presumida, ou seja, não precisa ter existido, nem precisa ser provada, presume-se. Lê-se no Código Penal: Art. 224. “Presume-se a violência, se a vítima: não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”.

Aqui a violência empregada reveste-se de caráter ficto ou presumido, eis que inexistente a violência (real), por falta, inclusive, de resistência a combatê-la. Insurge-se o legislador com tal ficção legal da violência, consoante o item 70 da exposição de motivos da

parte especial do Código Penal, fundada na “*innocentia consilii*” do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento.

Justifica-se o legislador, conquanto fosse abstrair hipocritamente a realidade o negar-se que uma pessoa de 14 (quatorze) anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e do risco que corre se presta à lasciva de outrem. Aduz, igualmente, que há ausência de consentimento válido quando o sujeito passivo é alienado ou débil mental, e, se a incapacidade de consentimento faz presumir a violência, com maioria de razão deve ter o mesmo efeito o estado de inconsciência da vítima ou sua incapacidade de resistência, sendo esta resultante de causas mórbidas ou de especiais condições físicas.

O Código Penal em seu Art. 224 fundamenta-se no fato de que, se alguém tiver conjunção carnal com uma mulher que esteja numa dessas condições terá agido com violência, mesmo quando não a tiver, efetivamente, empregado. Claro que, se o agente tiver empregado violência ou grave ameaça contra uma pessoa nessas condições, haverá estupro, mas com violência real. Nesse caso a tipicidade é verificada diretamente pela adequação imediata do fato ao tipo básico do Art. 213, sem o concurso da norma do Art. 224. (TELES, 2004, p. 53).

Desta forma, entendeu o legislador pátrio, que nos dois primeiros casos, a vítima não tem capacidade de consentir e no último não tem capacidade de resistir, embora pudesse dissentir. Nesse caso, a violência não precisa ter acontecido, nem necessita ser provada, mas a circunstância que autoriza sua presunção, sim, só será reconhecida quando evidenciada. Entretanto, se houve, realmente, violência ou grave ameaça, nem se analisam essas circunstâncias, haverá então, estupro, sem sombra de dúvidas, com violência ou grave ameaça, conforme afirma Teles:

“Nestes casos, a violência é elemento constitutivo do tipo de estupro, sem o qual não se perfaz, a não ser que tenha lugar grave ameaça. Indispensável porque deve existir por parte da vítima o não-consentimento. Assim, já disse, o não consentimento da vítima é elemento integrante do tipo de estupro”. (2004, p. 53).

2.2. Vítima menor de 14 anos e *innocentia consilli*

A primeira causa de presunção ficta de violência prevista (CP Art.224, alínea “a”), é não ser a vítima maior de 14 anos. Segundo Ney Moura Teles: “no dia correspondente ao do nascimento a vítima apenas completou 14 anos e por isso a violência ainda deve ser presumida, porque não é maior. Só no dia seguinte é que deve ser considerada maior de 14 anos”. (TELES, 2004, p. 54).

A aplicação da violência presumida, quanto à idade da vítima, ainda não é pacífica tanto nos Tribunais, como na Doutrina. O grande ponto da discussão é se a presunção tem caráter absoluto ou relativo, em relação à idade da vítima.

Essa aplicação se encontra abalizada, na Exposição de motivo da Parte Especial do CP, com redução do limite de idade, o Projeto atende a evidência de um fato social contemporâneo, qual seja, a precocidade no conhecimento dos fatos sexuais. Pois, “o fundamento do dispositivo é a circunstância de que o menor de 14 anos não pode validamente consentir pelo desconhecimento dos atos sexuais e de suas conseqüências” (MIRABETE, 2001, p. 445-446).

Segundo Capez: “o dispositivo em questão tem como intuito proteger o menor sem qualquer capacidade de discernimento e com incipiente desenvolvimento orgânico”. (CAPEZ, 2004, p.73).

Constata-se, então, que o objetivo desse dispositivo é a proteção de pessoas tidas como desprotegidas ou frágeis pelo ordenamento jurídico. Entretanto, atualmente, essa plena inocência atribuída a todas as jovens menores de quatorze anos, deverá ser analisada em cada caso, pois muitas meninas dessa idade já são bastante desenvolvidas em relação à vida sexual.

A evolução dos costumes tem se processado com bastante rapidez, de modo que a moça de hoje não é mais aquela inocente da época da feitura do Código Penal de 1940, haja vista que a criança tem o seu comportamento social diretamente influenciado pelo meio em que vive.

2.3. Natureza da Presunção

2.3.1. Divergências

A presunção de violência tem gerado algumas controvérsias, no tocante a natureza da presunção, ou seja, ser ela absoluta ou relativa. Entretanto, o Código Penal vigente adotou uma fórmula mais extensa, haja vista que reduz, para efeito de presunção de violência, o limite de idade e amplia os casos de tal presunção, ou seja, em três hipóteses especiais a lei dispensa a violência real, fazendo com que ela seja presumida (violência ficta), quais sejam: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ainda nesta perspectiva, as presunções absolutas (*juris et de jure*) são aquelas que não admitem prova em contrário e constituem em uma rachadura na regra indo contra o princípio do livre convencimento do juiz. Dessa forma, estas presunções retiram do juiz toda e qualquer possibilidade de valoração da prova, não permitindo o estabelecimento da verdade real, o que se busca no processo. Já as presunções relativas (*juris tantum*) são aquelas que admitem prova em contrário, ficando ao arbítrio do livre convencimento, para que se chegue a verdade real, ou verdade processualmente válida.

No início da vigência do CP de 1940, alguns doutrinadores, como Bento de Faria, mantiveram o posicionamento de que a presunção, no caso de vítima menor de 14 anos, seria absoluta (*juris et de jure*). Neste sentido “se a vítima é menor de 14 anos, isto é, se não havia completado essa idade, na ocasião do fato criminoso, pouco importa as suas condições individuais embora corrompidas ou mesmo já violada”. (FARIA, 1961, p, 65). Assim, os que defendem a presunção absoluta, argumenta-se que é sempre inválido o consentimento de uma menor de 14 anos, mesmo tendo um desenvolvimento físico e psíquico superior a sua idade, em razão da idade da vítima ser elementar do tipo penal. Restringindo-se a uma interpretação literal, acrítico.

E, nesse mesmo sentido, ensina Mirabete: “o consentimento da menor é sempre inválido, embora possa ter desenvolvimento físico e psíquico superior a sua idade, e de que a idade da vítima, menor de 14 anos, faz parte do tipo.” (MIRABETE, 2001, p. 446). Entretanto, a maioria dos doutrinadores, inclusive a jurisprudência, tende a emprestar valor relativo e não absoluto, à presunção.

Portanto, o entendimento predominante, inclinou-se decisivamente pela tese da presunção relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Sendo esta a opinião de Alberto Silva Franco (2000, p. 295), Antonio José Miguel Feu Rosa, (1995, p. 543); Celso Delmanto (2002, p. 480); Damásio E. de Jesus (2002, p. 769) E. Magalhães Noronha (1999 v. III, p. 194); Fernando Capez (2004, p. 72); José Henrique Pierangeli (2004, p. 160); Julio Fabbrini Mirabete (2004, p. 452), Luis Regis Prado, (2004, p. 351). Luiza Nagib Eluf (1999, p. 69); Ney Moura Teles, (2004, p.54); Nelson Hungria (1959, pp.118-119) entre outros.

Assim, a presunção pode ceder, por exemplo, se a ofendida já era corrompida ou aparentava idade superior pelo seu desenvolvimento. E ainda, o Mestre Damásio vem proferir seu ensinamento no sentido de que a presunção de violência, no caso de a vítima não ser maior de catorze anos, é relativa, cedendo na hipótese de o agente incidir em erro quanto à idade desta, erro este plenamente justificável pelas circunstâncias. Ex.: meretriz de porta aberta, certidão falsa de nascimento apresentada pela vítima, aparência de maior idade pelo aspecto físico. E o mestre conclui: “Se o agente estiver na dúvida quanto à idade da vítima, incidirá o Art. 224, a, do CP, sendo presumida a violência...” (JESUS, 1999, p. 141).

MIRABETE, que no seu Manual de Direito Penal, leciona:

“Não se caracteriza o crime, quando a menor de 14 anos se mostra experiente em matéria sexual; já havia mantido relações sexuais com outros indivíduos; é despudorada e sem moral; é corrompida; apresenta péssimo comportamento. Por outro lado persiste o crime ainda quando menor não é mais virgem, é leviana, é fácil e namoradeira ou apresenta liberdade de costumes”. (2001, p. 446).

É relativa à presunção inserta no Art. 224, alínea a, do Cód. Penal, devendo haver um efetivo dissenso da vítima para a configuração do tipo de estupro. Segundo a melhor doutrina,

deve haver uma inequívoca resistência. Nesse sentido, vejamos o entendimento de Nelson Hungria sobre o tema:

"O dissenso da vítima deve ser sincero e positivo, manifestando-se por inequívoca resistência. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal, uma oposição passiva ou inerte. É necessária uma vontade decidida e militantemente contrária, uma oposição que só a violência física ou moral consiga vencer. Sem duas vontades embatendo-se em conflito, não há estupro. Nem é de confundir a efetiva resistência com a instintiva ou convencional relutância do pudor, ou com o jogo de simulada esquivança ante uma vis grata." (HUNGRIA, 1959, pp. 118-119.)

Afigura-se inadequado outro entendimento. Como leciona DELMANTO, em seu festejado Código Penal Comentado:

"Presumir de maneira absoluta, a existência de violência, mesmo que de fato ela não tenha ocorrido, pela circunstância objetiva da vítima ser menor de 14 anos, encontra-se em dissonância com o princípio da *nulla poena sine culpa*, por duas razões: 1ª pune-se com pena igual aquele que realmente se utiliza violência contra um menor de 14 anos e aquele outro que, por exemplo, mantém relação sexual com uma menina de 13 anos, sem qualquer violência e com o seu consentimento, mesmo que esse consentimento não seja juridicamente aceito; 2ª deixa-se de indagar se o autor agiu com erro quanto à idade da vítima, que, aparentando ser mais velha e portando-se como mulher feita, pode ter mentido a respeito". (DELMANTO, 2000, p. 430).

Discorrendo, ainda o mestre Celso Delmanto, arremata explanando que, a seu ver, embora seja inadmissível a presunção de violência, não pode o direito penal deixar de proteger os menores de 14 anos. E por isso que o legislador deveria urgentemente, reformar este Art. 224 do Código Penal, para adequar o artigo ao moderno direito penal, que não comporta responsabilidade objetiva. Afirma que são dez as posições existentes, predominando a primeira delas:

- “1º) a presunção é relativa;
- 2º) a presunção só cede em vista de erro plenamente justificável, pois, se age na dúvida, há dolo eventual;
- 3º) a presunção cai pelo fato de aparentar mais idade, escondendo a verdadeira e tomando a iniciativa de realizar a cópula;
- 4º) a presunção não cai pelo fato de aparentar mais idade;

- 5º) a presunção cede, se a vítima já havia mantido relações com outras pessoas ou era promíscua;
- 6º) é mister que seja inocente, ingênua, e totalmente desinformada sobre sexo;
- 7º) a presunção não cede pelo fato de não mais ser virgem;
- 8º) na dúvida, não incide ;
- 9º) a presunção é absoluta não a elidindo o consentimento da ofendida e sua experiência anterior;
- 10) a presunção cede, se vivia em regime de concubinato com o acusado, com consentimento dos pais”. (DELMANTO, 2000, p. 432).

Para FRANCO, Alberto Silva, na presunção relativa, tem se entendido que, no caso de erro, em razão de seu porte físico, ou mesmo na hipótese em que a pessoa ofendida for prostituta, ou ainda quando se demonstre de modo a espancar qualquer dúvida que tenha maturidade para autodeterminar-se no campo sexual, nenhuma vinculação existe entre o fato incidente e o fato presumido. (FRANCO, 2000, 295-296).

Como explica NORONHA: “Se o agente está convicto, se crê sinceramente que a vítima é maior de 14 anos, não ocorre à presunção. Não existe crime, pois que age de boa-fé.” (NORONHA, 1999, p. 195). Desta forma, “se o agente estiver na dúvida quanto à idade da vítima, incidirá no Art. 224, “a”, do CP, sendo presumida a violência”. (JESUS, 2002, p. 141).

Vejamos julgados do STJ, nesse sentido:

“Recurso especial. Estupro. Vítima menor de 14 anos de idade. Violência presumida. Presunção relativa. A presunção de violência contida no Art. 224, 'a', do CP é juris tantum, ou seja, tem caráter relativo. Precedentes. Recurso conhecido em parte (letra 'c') e improvido”. (REsp-195.279, STJ Ministro Vicente Cernicchiaro, DJ de 19.12.02)

No entendimento de Prado: “A presunção da norma em epígrafe é relativa, pois, se o legislador adotou a presunção relativa nas hipóteses inseridas nas alíneas b e c, não seria de boa técnica não admitir esse entendimento também em relação à alínea a.” (2004, p. 351).

Continua Luiz Régis Prado, agora, citando Marcio Bártoli, explica que: Não se pode olvidar, ainda, que a realidade social sofreu mutações em todos os níveis, inclusive no que tange ao sexo que, deixando de ser tabu, passou a ser discutido com frequência em diversos lugares em que a criança e adolescente se encontrem inserida, de modo que não é mais possível afirmar que uma pessoa com menos de quatorze anos, seja insciente sobre as coisas do sexo. Estabelecer-se um critério etário para a autodeterminação sexual de uma pessoa afronta a lógica e o bom senso, já que a partir de uma idade legalmente fixada esta pode livremente decidir sobre sua vida sexual, mas se encontra proibido de fazê-lo as vésperas de tal fator temporal (BÁRTOLI apud PRADO, 2004, p. 352).

Guilherme de Souza Nucci defende a presunção absoluta para a maioria dos casos, especialmente para as pessoas menores de 12 anos; relativa para as situações excepcionais, voltadas aos adolescentes, pessoas maiores de 12 anos. (NUCCI, 2005, p. 695). Já para Fernando Capez: “Se a vítima, a despeito de não ter completado ainda 14 anos, apresenta evolução biológica precoce, bem como maturidade emocional, não há por que impedir a análise do caso concreto de acordo com suas peculiaridades.” (CAPEZ, 2004, p. 73).

Portanto, a grande maioria, admite que as hipóteses elencadas no art. 224 são presunções relativas admitindo prova em contrário, devendo se atentar ao caso concreto e não à idade da vítima em si, ou seja, o que se deve buscar provar é a vontade da vítima com relação ao caso concreto. Dito isto, não há que se falar em presunção absoluta atendendo a uma interpretação sociológica e sistemática desta norma penal. O que se percebe é que o art. 224 do Código Penal necessita de uma urgente reforma, para adequá-lo ao moderno direito penal. Como bem andou o mestre Delmanto: “o que não pode é o direito penal deixar de proteger os menores de 14 anos”. (DELMANTO, 2000, p. 481).

A presunção do Art. 224 do Código Penal, a que referimos, ao nosso ver, é relativa, podendo ceder em face de circunstância do caso concreto, ou seja, cessa a presunção de violência se, ao readquirir a consciência e, conseqüentemente, a capacidade de resistência, a vítima, maior de 14 anos, aceita o ato expressamente.

2.3.2. Alienação ou debilidade mental

Para a presunção de violência quando a vítima é alienada ou débil mental, Segundo CAPEZ, é necessário que a vítima seja alienada ou débil mental, a ponto de ter inteiramente abolida sua capacidade de entendimento ou de governar-se de acordo com essa compreensão, sendo necessário que o agente conheça essa circunstância. “A alienação ou debilidade mental devem ser comprovadas mediante laudo pericial, sob pena de não restar comprovada a materialidade do crime, por se tratar de elementar, a qual integra o fato típico.” (CAPEZ, 2004, p. 74).

Conforme disposto no Art. 26 do Código Penal, o que se protege é aqueles que apresentam moléstias psíquicas, sendo esta condição psíquica da vítima, idêntica a dos inimputáveis, não tendo nenhuma capacidade de discernimento sobre o ato atentatório a sua liberdade sexual. Mas, a alienação ou debilidade mental deve ser comprovada mediante laudo pericial, sob pena de não restar comprovada a materialidade do crime, por se tratar de elementar, a qual integra o fato típico. Ainda nesta perspectiva, Mirabete:

“Trata-se de presunção relativa, só existindo quando o sujeito ativo conhece a circunstância. Exige-se que, na ausência de conhecimento maior entre o agente e a vítima, sejam a doença ou debilidade reconhecíveis por leigos em psiquiatria”. (MIRABETE, 2001, p.447).

Portanto, o alienado tem suas capacidades mentais comprometidas, a ponto de apresentar deficiências variadas: memória, percepção, associação, imaginação, afetividade e autocontrole.

2.3.3. Outras causas

Na hipótese de presunção de violência referente à vítima que não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência, estão abrangidas quaisquer circunstâncias em que a pessoa

esteja impossibilitada de resistir. Ex.: embriagues completa, inconsciência pelo uso de drogas, casos de imobilização, enfermidade, sono, hipnose, excepcional esgotamento, desmaios, delírios. Portanto, A embriaguez provocada e completa da vítima enquadra-se na presunção de violência por qualquer outra causa (TJSP, RT 582/291).

Na visão de Noronha, ao réu também é facultado à prova de que, embora houvesse possuído a vítima naquelas situações, praticou ato de seu agrado, e que, a acusação agora movida tem o fim apenas de prejudicá-lo ou visa a torpe exploração. Torna-se, portanto, imprescindível à demonstração de que o ato praticado com incidência da vítima e foi também contra a sua vontade, manifestada anterior e posterior. (NORONHA, 1969, p. 195).

2.3.4. Formas qualificadas

Como já explicado no item 1.6 do primeiro capítulo, o Art. 1º, inciso V, da Lei 8.072/90 preceitua ser o estupro um delito hediondo, trazendo, por consequência algumas privações impostas pela referida lei, dentro as quais: o considerável aumento do prazo do Livramento Condicional (2/3), e a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, dentre outros.

Ressalta-se, que o instituto da progressão de regime no cumprimento da pena e a obtenção de liberdade provisória, são questões já decididas as pelos nossos tribunais

Neste caso, a pena aplicada ao estupro é de seis a dez anos. A incidência do aumento de pena previsto pelo art. 9º da Lei 8.072/90 (crimes hediondos) somente verifica-se na hipótese de lesão corporal grave ou morte.

Assim, o crime de estupro torna-se qualificado, com o aumento da pena, ou seja, quando ocorre determinada circunstância. Assim, vejamos o art. 223 do Código Penal, *in verbis*: “Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena: Reclusão, de 8 (oito) a

12 (doze) anos. Parágrafo único. Se do fato resulta morte: Pena: reclusão, de doze a vinte e cinco anos”.

Importante ressaltar que o artigo 6º da Lei 8.072/90 alterou o mínimo da pena do caput, e o mínimo e o máximo da pena do parágrafo único.

De acordo com o Art. 1º, V, da Lei 8.072 de 25.7.1990 estupro e o atentado violento ao pudor eram são crimes hediondos tanto na forma simples como na forma qualificada. Entretanto, o acórdão STF-RT 790/548, decidiu que o estupro só seria crime hediondo se resultasse morte ou lesão corporal grave. Todavia, se a violência for presumida, o que ocorre nos casos previstos no Art. 224, alínea “a”, “b” e “c” do nosso Estatuto Penal que presume a violência, o crime não é hediondo, conforme jurisprudência consagrada nacionalmente (STJ, HC 10613/PA, DJU 19.201, p.243, in RBCCr 34/322-3; HC 12.163/RJ, DJU 19.2.01, p. 246 in RBCCr 34/323).

Entretanto, o Art. 9º da Lei 8.072/90 estabelece que, no caso do Art. 214 e sua combinação com o Art. 223, caput e parágrafo único do Código Penal (formas qualificadas por lesão grave ou morte), estando à vítima em qualquer das hipóteses referidas no Art. 224 do referido diploma legal, apenas “são acrescidas da metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão”.

Delmanto considera como melhor interpretação, da qual é favorável que o aumento de pena prevista no Art. 9º da LCH dada à expressa referência ao Art. 223, caput e parágrafo único, do Código Penal, somente ocorrerá havendo lesão grave ou morte, sob pena de bis in idem, uma vez que o acusado já está sendo punido em virtude da presunção de violência prevista no Art.224. (DELMANTO, 2000, p. 412-413).

Por outro lado, existem vários acórdãos de nossas cortes penais, entendendo que a hediondez do estupro e do atentado violento ao pudor somente se caracteriza se da prática desses delitos resultarem lesão corporal de natureza grave ou morte, conforme as disposições penais alteradas ou acrescentadas pela Lei nº. 8.072/90, por serem mais gravosas para o acusado, não retroagem, só alcançando os fatos ocorridos a partir de sua vigência.

2.3.5. Afastamento da configuração do estupro se a ameaça for justa

É posição dominante que pouco importa a justiça da ameaça. Diz Hungria:

“O agente pode ter a faculdade ou mesmo o dever de ocasionar o mal, mas não pode prevalecer-se de uma ou outro para obter a posse sexual da vítima contra a vontade desta. Não se eximiria à acusação de estupro, por exemplo, o agente de polícia que anulasse a resistência da vítima sob a ameaça de denunciar crime que saiba a tenha praticado (Art. 66, I da Lei de Contravenções Penais), hipótese que muito difere daquela que a mulher, para evitar a denúncia, transige amigavelmente, de sua própria iniciativa, com o ameaçante, dispondo-se à prestação de um favor em troca do outro” (HUNGRIA, 1983, p. 122).

Nucci, por sua vez afirma que:

“Não é incomum, de fato, que possa haver transigência à ameaça, que teve início com a proposta de relação sexual para evitar uma denúncia. Pode ser conveniente à mulher no caso supramencionado, manter a cópula, de modo a garantir a impunidade de seu crime. O simples fato de a proposta ter partido do agente policial não afasta a incidência da pronta concordância da vítima. Portanto, não se deve exigir, nesses casos, como diz Hungria, que a mulher deva ter a iniciativa da troca de um favor por outro, sendo suficiente que ela aquiesça à referida troca. Justamente por isso torna-se muito difícil provar tal constrangimento à conjunção carnal efetuado por ameaça consistente na prática de um mal justo” (2006, p. 757).

2.3.6. Análise do grau de resistência da mulher

A tendência é a de não exigir da ofendida a atitude de mártir, ou seja, de quem em defesa de sua honra deva arriscar a sua própria vida, só consentindo no ato após ter esgotado toda a sua capacidade de reação. Entretanto, é importante em cada caso concreto, avaliar a superioridade de forças do agente, apta a configurar o constrangimento através da violência. Nesse sentido segundo Nucci:

Não há sentido em se exigir do ser humano uma postura heróica, sob ameaça de sucumbir o agressor, somente para fazer prova de que a relação sexual foi, de fato, involuntária. Ex.: se a mulher é levada para lugar ermo sob a ameaça de arma de arma de fogo, prestes a sofrer a conjunção carnal forçada, pedir ao agente que utilize preservativo, é evidente que há estupro e não relação consensual. Afinal, percebendo ser inútil qualquer reação, mas prudente se torna precaver-se, pelo menos, de doenças sexualmente transmissíveis, algumas fatais, como a AIDS. (NUCCI, 2006, p. 57).

Neste caso, o Art. 224 do Código Penal deve ser relido, reinterpretado e modificado para que venha atender aos reclames da atualidade e da realidade.

Porém, na visão de Mirabete o que se pretende com o disposto no art. 224, é “reforçar a defesa da vítima que tem menor possibilidade de reação, já que se exige a defesa publica onde está comprometida a defesa particular da ofendida” (MIRABETE, 2001, p.445).

Ressalta-se que no entendimento da maioria dos doutrinadores, é inconstitucional o art. 224 do Código Penal, por desprezar a responsabilidade subjetiva, sendo intolerável a responsabilidade objetiva (STJ, Resp 46, DJU 8.8.94, p. 19576, in RBCCr 8/227).

3. A VITIMOLOGIA APLICADA AO CRIME DE ESTUPRO

Anteriormente toda a atenção era dispensada à figura do crime, em torno do qual girava o pensamento penalista. E, até pouco tempo, o dualismo crime-criminoso, era à base do direito penal. Entretanto, com as pesquisas de Von Hentig percebeu-se que havia outra figura importante a ser estudada, qual seja a vítima, analisada de forma indispensável na estrutura do crime.

Nesse sentido, em 1940 Von Hentig inicia um ensaio para proceder a diferenciações nas relações: delinqüente/vítima, discriminando os diversos tipos de vítimas. Entretanto, o termo Vitimologia foi pronunciado pela primeira vez em 1947, por BENJAMIM MENDELSON, ilustre advogado em Jerusalém, numa conferência pronunciada no Hospital do Estado em Bucareste. Sendo considerado o pai da vitimologia, em sua obra pioneira sobre o assunto – *Um Horizonte Novo na Ciência Bio-psico-social: a Vitimologia*.

Porém, alguns autores, como Souchet, em 1958 e Jiménez de Asúa, em 1961, criticam os trabalhos de Mendelsohn, reclamando contra os exageros. Jiménez censura a ostentação que atribuí a Mendelsohn de ser o precursor de semelhante estudo. Críticas essas atribuídas pelo fato de Von Hentig, já haver apresentado um trabalho discriminando os diversos tipos de vítima. Ainda nesta linha BITTENCOURT afirma que:

“O estudo de Von Hentig, complementado por um trabalho do psiquiatra Ellenberg, que procura expandir as tentativas de agrupamentos dos tipos de vítima e apresenta um ensaio de interpretação psicológica sobre o tema, coloca um e outro como co-fundadores da doutrina da relação delinqüente-vítima” (BITTENCOURT, sem ano, p.15).

Importante ressaltar que os trabalhos desenvolvidos por Von Hentig foram realizados no ano de 1940, com o título de: ensaio de classificação dos diferentes tipos de vítimas, posto que enfatizasse a importância da relação delinqüente-vítima para a gênese do crime. Entretanto, só foi publicado no ano de 1948, ou seja, um ano após a publicação dos trabalhos de Mendelsohn.

Assim, na opinião da maioria dos doutrinadores, o verdadeiro fundador da doutrina da vítima foi Benjamim Mendelsohn. Seus trabalhos de sociologia jurídica publicados em 1947, 1956 e 1957, colocam em destaque a conveniência de estudo da vítima, no campo do Direito Penal, na Psicologia e na Psiquiatria. (BITTENCOURT, sem ano, p.16).

Ao analisar a origem histórica, pode-se perceber que o crime passou a existir desde o início dos tempos. E, nem sempre a existência de um crime se deve exclusivamente à ação do criminoso. A vítima sempre existiu, porém, não era considerada foco central de atenção. Segundo o entendimento de Ester Kosovski, era encarada apenas como apêndice do binômio crime-criminoso. (KOSOVSKI, Ester. 1990 p.3).

O termo vitimologia, etimologicamente, deriva do latim *victimia ai* e da raiz grega *logos*. Assim, a vitimologia, estuda a participação da vítima na configuração do delito. Notadamente, preocupa-se com o fato de que a Justiça não conheça somente o criminoso, mas que leve em consideração o papel preponderante que representa a vítima. A relação delinqüente-vítima, analisada pela vitimologia, muitas vezes, pode revelar e fornecer uma espécie de chave quanto à gênese do delito. Mais adiante veremos que essa relação pode auxiliar o Juiz a resolver de forma humana e justa a questão da culpabilidade. Assim, a vitimologia nas palavras de Souza:

“Possui um campo de estudo e de ação que é, ao mesmo tempo estreito e amplo. Estreito, porque, como o seu próprio nome está a indicar, ela tem por objeto “o estudo da vítima”. Amplo, porque apesar disso – ou por cause – ela abrange, na realidade, o estudo do comportamento da vítima e do criminoso, os vários e sucessivos desdobramentos envolvidos nessa relação, os reflexos sociais, psicológicos, legais e de várias outras espécies decorrentes dessa complexa teia de relações, as sanções legais, sociais ou emocionais acarretadas pelas condutas deflagradoras, a imbricação de todo esse complexo de fatores com o ordenamento jurídico vigente numa dada sociedade, num determinado momento histórico” (1998. p. 24).

3.1. Alguns conceitos de vítima

Em sentido generalizado a palavra vítima serve para designar a pessoa que sofre a consequência de um ato, de um fato ou um acidente. E, no entendimento da sociedade em

geral, vítima é a pessoa que sofre resultado infeliz, dos próprios atos, dos atos de outrem ou do acaso. Já em sentido originário, a palavra vítima, vem do latim *victima*, ae, significando a pessoa ou animal sacrificado ou que se destinaria a um sacrifício. (FERREIRA, 2001, p.715). Porém, Kosovski, afirma que a palavra vítima é derivada de *vincere*, o vencido; ou *vincire*, animais sacrificados aos deuses. (KOSOVSKI, 1990).

Ainda, em sentido jurídico-geral, representa aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito. Já sob o aspecto jurídico-penal, designa o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal, posto que para Direito penal, todo delito faz uma vítima, seja direta ou indiretamente. Como explica Tourinho Filho, “vítima ou ofendido é o sujeito passivo da infração, é o titular do direito lesado ou posto em perigo pelo crime”, ou seja, quem sofre a ação violatória da norma penal. (TOURINHO FILHO, 2005.p. 540).

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci, vítima são, além do sujeito passivo da infração, todas as pessoas físicas e jurídicas, que direta ou indiretamente sofrem um dano considerável como consequência imediata da infração, e que, na realidade, são credoras de importantes novos direitos que muitas legislações atuais, todavia, ignoram ou lhe negam (NUCCI, 2005).

3.1.1. Classificação de vítimas

Do Código Penal brasileiro vigente, não se extrai qualquer elemento para a classificação das vítimas. O que se observa é que na parte geral e na especial do Código Penal, quando se refere às condições, qualidades ou atributos que se qualifica, ou se exclui o crime, ou ainda quando a pena principal é diminuída ou aumentada, conclui-se a uma classificação de vítima. No entendimento de Guglielmo Gulotta, a vítima se classifica em:

“1. Falsas: a) Simuladoras: aquelas que agem de má-fé para incriminar um inocente por vingança, usando calúnia; b) Imaginárias: as que fazem acusações falsas por razões psíquicas (paranóia, histeria, etc.) ou por imaturidade psíquica (infância); 2. Reais: a) Acidentais: em razão de um

fenômeno da natureza, por exemplo: terremoto, ciclone, vulcão, etc); b) Indiscriminadas: por exemplo, terrorismo, fraude no comércio, crimes ambientais; c) Alternativas: aquelas que se expõem a um determinado evento como possíveis ofensoras ou vítimas. Exemplo: duelo e rixas; d) Provocadora ou criadora: criadora de situação que eclodiu o crime. Exemplo, no crime de estupro; e) Voluntárias: as que praticam suicídio” (GULOTTA, 1976, p. 33).

Assim, como a criminologia se ocupa do delito, centrando seu interesse exclusivamente na pessoa delinqüente, a vitimologia, então, pode ser definida como o estudo científico das vítimas. Deste modo:

“vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer do da sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos” (KOSOVSKI, 1990, p.18).

Com base nisto, é importante ressaltar que não há como confundir vitimologia com vitimização, isto porque no primeiro caso, trata-se de uma ciência, ou seja, um estudo acerca da contribuição da vítima, no crime; já a vitimização corresponde à assunção da condição de vítima, por determinados indivíduos ou grupos. A vitimização constitui um dos objetos de estudo da vitimologia.

Alguns autores contestam à vitimologia o status de ciência autônoma, sendo realizados vários simpósios internacionais no ano 1973, em Jerusalém, onde tiveram destaque: normas de prevenção, tratamento, pesquisa e indenização à vítima. Posteriormente, em Boston, no ano de 1976 surgiu o Segundo simpósio de vitimologia. O terceiro ocorreu na Alemanha, em 1979 e o quarto simpósio no Japão em 1982. (MOLINA e GOMES, 2002).

Enquanto que, no Brasil, o primeiro Congresso Brasileiro de Vitimologia foi realizado em Londrina-Paraná em outubro de 1984. Portanto o estudo é recente, mas existem publicações de teses em 1906, 1911 e 1928 que tratam da vítima e são precursoras da nova ciência (KOSOVSKI, 1990, p.4/5).

Assim, diante dos aspectos da neutralização da vítima, a mesma nas próprias origens do processo legal moderno, que já nasceu com o propósito deliberado de neutralizar a vítima, talvez isso se dê como garantia de uma aplicação serena, objetiva e institucionalizada das leis ao caso concreto, uma vez que não se pode por nas mãos da vítima ou de seus parentes a resposta ao agressor. E, no dizer de Molina e Gomes: “a natural paixão que o delito desencadeia em que o padece tende a neutralizar aquela, convertendo a justiça em vingança ou represália. A resposta ao crime então, deve ser uma resposta distante, imparcial, pública e desapaixorada”. (2002, p. 79).

A consequência do fenômeno neutralização da vítima é vista como negativa, posto que o infrator de um lado considere que seu único interlocutor é o sistema legal e, que só frente a ele é que contrai responsabilidades, esquecendo da situação da vítima. Em consequência disso a vítima, se sente maltratada pelo sistema legal e tem a impressão de atuar como mero pretexto de investigação processual e não como sujeito de direitos.

Desta forma, a situação da vítima de agressões sexuais é lastimável, isto porque reveste de particular vulnerabilidade, em razão do trauma pela experiência delituosa. Necessita, portanto, de assistência pessoal e psicológica imediata. O que muitas vezes isto não acontece na prática. Neste sentido, bem enfatizou Molina e Gomes: “a vítima, durante a época da justiça privada, teve sua idade de ouro, sendo, posteriormente drasticamente neutralizada pelo sistema legal moderno”. (MOLINA e GOMES, 2002, p. 78).

Desta forma a vítima em nada contribuía para a explicação científica do fato criminoso. Entretanto, a vitimologia propiciou o avanço no processo de redefinição do papel da vítima, passando esta a ter maior importância no fenômeno delitivo. E, neste trabalho referimos-nos à vítima menor de 14 anos, em especial, do sexo feminino.

Portanto, a vitimização secundária é particularmente acusada nestes delitos, uma vez que, quando decidem recorrer ao poder público em busca de punição para seu ofensor, as vítimas acabam por enfrentar um momento tão doloroso quanto àquele que motivou a ação penal. Como bem explica Luiz Flávio Gomes: “Cada atuação processual retrotraí à vítima no tempo ao drama que padeceu e que se vê obrigada a reviver”. (MOLINA e GOMES, 2002, p.126). E assim, é bem verdade que o fato de ter essas vítimas que comparecerem em juízo,

quando acompanham o andamento do processo ou ainda quando são inquiridas em audiência, não deixa de ser constrangedor.

Para fundamentar esta versão Molina e Gomes explica:

“A versão manipuladora do defensor de quem agrediu-la, culpabilizando-la do acontecido, constantemente e ante o próprio tribunal, opera como humilhação ulterior difícil de superar, humilhação que se agravará mais ainda se a sentença é absolutória ou prosperam conhecidas técnicas de neutralização em favor do agressor” (2002, p. 126).

Entretanto no entendimento da sociedade, não é o rigor das penas que melhora a sorte das vítimas de agressões sexuais, porém, a estratégia mais eficaz e mais rápida parece ser a mudança de hábitos e atitudes sociais, ou seja, a vítima deve denunciar.

3.1.2. Vítima provocadora

No estudo da vitimologia, tornou-se evidente que a vítima pode ter exercido uma cooperação relevante, acidental, negligente ou doloso na conduta do agente, como é o caso da vítima provocadora. Neste caso, a Bíblia Sagrada, no livro de Gênesis, relata um interessante exemplo de fêmea predadora, na história de José vendido no Egito, que foi sistematicamente tentado pela mulher de Putifar, comandante da guarda egípcia, a quem ele servia. Tendo ele resistido aos assédios da mulher, culminou por ser lançado no cárcere, graças a uma trama urdida por ela, que o acusou de ser o assediador. Para isso ela não hesitou em usar como prova contra o jovem as próprias vestes deste, que ela lhe arrancara, quando ele corria para tentar livrar-se do assédio. (ALMEIDA, 1995, p. 94).

Contudo, nos crimes de natureza sexual, a eventual provocação da vítima pode ser o catalisador de perigosas reações por parte do delinqüente. Assim, por vítima provocadora, entende-se aquela que, agindo de má-fé ou instigando o criminoso provocou o comportamento do agente à prática da infração penal. E, no entendimento de Bittencourt, a

provocação é a participação por excelência, devendo ser considerada na dosagem da pena, sendo inclusive, elemento capaz de absolver o agente. (BITTENCOURT, sem ano, p.83).

Mas, o enfoque, nesses tipos de crimes, consiste em verificar se a vítima criou aquele risco para ela com sua própria conduta, ou se ela se colocou em uma situação que resultou em crime sexual. É bem verdade que há pessoas com acentuada tendência a se converter em vítimas, seja incitando o delinqüente a agir, seja inspirando-lhe a idéia criminosa, seja facilitando a execução do crime.

É importante ressaltar ainda, que a vítima provocadora deve ser maior de idade e no pleno uso de suas faculdades mentais, o que não é objeto do nosso trabalho, já que nos referimos à vítima menor de 14 anos.

3.1.3. Influência da conduta da vítima no Código Penal e na aplicação da pena

No Brasil, com o advento da reforma do Código penal de 1984, houve grande avanço no que diz respeito à consideração da dupla criminoso/vítima referida ao momento da aplicação da pena, permitindo ao magistrado uma melhor avaliação ao papel de ambos os protagonistas.

No entanto, a vítima, por sua vez trouxe grandes influências. Em vários artigos do Código a vítima influencia na aplicação da pena. O mais relevante, no nosso entendimento é o artigo 59 do Código Penal, que preceitua:

“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” (SOUZA, 1998, p. 26).

No que se refere ao comportamento da vítima, como entende a maioria dos doutrinadores, as vítimas nem sempre são vítimas quanto aparentam ser. Muitas vezes, o comportamento da vítima se transforma em fator criminoso, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa.

Além disso, no entendimento de Guilherme de Souza Nucci, a vítima desses crimes nem sempre age com imparcialidade desejada. Isto porque é completamente diferente a situação do sujeito assaltado daquele que é violentado. E, principalmente, no cenário do delito sexual, muitas vezes é bem provável que a vítima tenha procurado, espontaneamente, o réu, propondo-lhe uma aventura, desejando algum tipo de contato íntimo, pretendendo um namoro, sonhando com um matrimônio, enfim, podem ser conhecidos, de longa ou recente data. (NUCCI, 2005).

Neste caso é de grande valia a palavra da vítima no delito de natureza sexual, pois como bem afirma Nucci: “praticado em lugares distantes da vista do público”. Entretanto, no depoimento prestado em juízo, o magistrado deve ter a máxima cautela ao ouvir a criança violada, posto que a criança fantasia por natureza, podendo ser instigada por adultos a fazê-lo, ainda com maior precisão e riqueza de detalhes, sem ter maturidade suficiente para compreender o significado e as conseqüências da sua atitude, podendo até querer a condenação de um inocente. (NUCCI, 2005, p.416). E, discorre ainda o doutrinador:

“A criança violada pelo pai pode, por razões familiares - de amor ao genitor o por conta da interferência da mãe, que não quer perder o marido, mesmo que o preço a pagar seja alto- esconder a realidade, criando situações inverídicas para proteger o culpado”.

Nota-se, que o comportamento da vítima tem grande influência para a doseimetria da pena nos crimes sexuais, posto que, após analisado esse comportamento, o Juiz no momento da aplicação da pena, poderá até mudar o conteúdo da sentença, o que é comum nos crimes sexuais que envolvam o consentimento do ofendido, a facilitação, instigação e a sua provocação.

Diante desta incontestável realidade encontrada nos tribunais, os operadores do Direito atentam para esse conflito estabelecido a partir da dupla penal vítima provocadora-acusado e nesse aspecto esperam que a Vitimologia contribua para o cuidadoso trabalho de investigação dos fatos apurados pelo magistrado, para assim não incorrer em um erro judicial.

Assim sendo, no denominado Estado social de Direito, segundo Luiz Flávio Gomes, ainda que pareçam paradoxal, as atitudes reais em favor da vítima do delito oscilam entre a compaixão e a demagogia, entre a beneficência e a manipulação. (MOLINA e GOMES, 2002).

Com base nesta realidade, não se pode negar a importância da Vitimologia para o Direito Penal. Entretanto, o foco da vitimologia é a vítima e não a estrutura social e o papel do crime ou da lei criminal nula. Desta forma, é através da Vitimologia que demonstrará ao indivíduo e à sociedade meios mais seguros de se comportar diante da realidade, sendo necessário também que nossas autoridades, tomem algumas medidas no que diz respeito à criminalidade, bem como ao sistema penitenciário, onde a recuperação de delinquentes tem se tornado uma falácia.

3.1.4. A vitimologia na Criminologia

Assim como a vitimologia estuda o comportamento da vítima, a Criminologia ocupa-se do delito e do delincente. Aliás, a vitimologia é um novo ramo da Criminologia. Passamos então a alguns conceitos de Criminologia. Uma vez que esta é uma ciência empírica e interdisciplinar, para conceituá-la algumas características foram analisadas por grandes juristas.

Sabe-se que a Criminologia é uma atividade especializada, fundada na observação e na estatística, apoiada em várias outras disciplinas científicas, como a biologia, psicologia, sociologia e psiquiatria. Segundo Nelson Hungria criminologia “é o estudo experimental do fenômeno do crime, para pesquisar-lhe sua etiologia e tentar a sua debelação por meios preventivos e curativos”. (HUNGRIA, apud. BRANCO, 1975, p.25).

Entretanto, o conceito de Criminologia como ciência empírica, segundo Gomes, está em perfeita sintonia com os conhecimentos e tendências atuais do saber empírico, senão vejamos:

“ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime - contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva do homem delinqüente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito”. (MOLINA e GOMES, 2002, p. 39).

Através deste conceito, percebe-se que o objeto da criminologia é a análise do delito, do delinqüente, da vítima e do controle social. Sua função é explicar e prevenir o crime e intervir na pessoa do infrator para avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime. Sendo uma ciência do ser, não uma ciência exata, pois, no entendimento de Molina “não busca exatidão, senão probabilidade, não fala de causa e causalidade, senão de outros tipos de conexões menos exigentes (fatores, variáveis, correlações etc.)”. (MOLINA e GOMES, 2002, p.41).

A Criminologia ocupa-se, ainda, do delito praticado pelo delinqüente, não simplesmente como comportamento individual, mas também como um problema social, porquanto afeta toda a sociedade, como assevera Molina: “E causa dor a todos: ao infrator, que receberá o seu castigo, à vítima, à comunidade. Somos conscientes, sem embargo, de que temos que aceitar a realidade do crime como inseparável da convivência”. (MOLINA e GOMES, 2002, p.71).

Mas outros autores ressaltam que a Criminologia não se deve ser confundida com o direito penal, já que este é uma ciência normativa, impondo regras de conduta, puníveis quando infringidas, enquanto a criminologia é uma atividade de constatação, de descrição de conduta criminal, pesquisando as causas do crime para entender o comportamento do criminoso, procurando assim o modelo preventivo contra a criminalidade, como explica Gomes: “a criminologia é uma ciência do “ser”, empírica; o Direito uma ciência cultural do “dever ser”, normativa” (MOLINA e GOMES, 2002, p.44).

Ainda assim, a natureza empírica da criminologia baseia-se mais em fatos que em opiniões, mais em observação que nos discursos ou silogismos. Esse caráter científico se dá pelo método indutivo na busca da verdade geral, partindo de casos particulares, assim como do dedutivo, que vem do fenômeno geral para o caso particular. Podendo assim, oferecer uma informação válida e confiável sobre a realidade dos fatos, para então explicar cientificamente o complexo problema do crime.

Durante a etapa positivista, a pessoa do delinqüente, alcançou seu máximo protagonismo como objeto das investigações criminológicas. A criminologia tradicional considerava-o como centro, quase exclusivo, da atenção científica. Atualmente, com a evolução da sociedade e da necessária superação dos enfoques individualistas em atenção aos objetivos políticos-criminais na Criminologia moderna, o estudo do homem delinqüente passou a um segundo plano e o centro dos interesses das investigações deslocou-se, prioritariamente para a conduta delitativa, para a vítima, e para o controle social.

Para a criminologia foi de grande desenvolvimento o estudo do comportamento da vítima na gênese do crime. Porquanto diante desse progresso, o entendimento dos nossos doutrinadores é de que a personalidade da vítima deve ser analisada com o mesmo interesse científico que se analisou o criminoso.

Nesse caso, no que diz respeito à vítima provocadora, tema já discorrido anteriormente, no entendimento de Vitorino Prata Castelo Branco, “se pensasse mais na personalidade da vítima, ver-se-ia que, freqüentemente, o crime foi provocado pela mesma”. (BRANCO, 1975, p.198).

Segundo Vitorino Prata Castelo Branco, as personalidades insuportáveis, criadoras de casos, e que levam ao desespero aqueles com quem convivem, com tipos humanos sarcásticos e irritantes, são consideradas vítimas potenciais, ou seja, nascem e se destinam as vítimas, porque, preparam, com suas atitudes insultantes, o ambiente para o desfecho criminoso, especialmente no meio familiar ou social em que freqüentam. Assim como existem tipos indiferentes, agressivos e perigosos, também há tipos que irradiam misteriosamente uma aura de perturbação maléfica, defrontando com outras personalidades de caráter antagônico provocando a explosão violenta de dissídios, prestando tanto o papel de delinqüentes quanto

de vítimas pela personalidade difícil que possuem. (BRANCO, 1975). Assim, discorre o Doutrinador:

“Cada indivíduo humano tem a sua própria personalidade alegre, triste, indiferente, vibrante, assim como possui um sistema nervoso específico, reagindo de modo diferente, pode se dizer mesmo que cada ser humano é um reservatório de forças positivas e negativas equilibradas, em alguns deles, porém, o equilíbrio desaparece e, por isso, se tornam extremamente simpáticos ou extremamente antipáticos, causando afeição ou aversão aos demais membros da família humana, de modo que as relações familiares ou sociais acabam sempre em explosões, geralmente homicidas ou lesivas, em que ambas as partes são culpadas pelas personalidades estranhas que possuem. Havida a explosão na apuração dos fatos, um é classificado como agente e outro como vítima do mesmo crime, quando na verdade, ambos se equivalem na preparação formativa do delito”(BRANCO, 1975, pp.202/203).

Diante da exposição feita pelo jurista Vitorino Prata Castelo Branco, não há como discordar que há na convivência humana elos de simpatia e elos de antipatia, em razão do descontrole de atitudes, existindo também os tipos passivos, ou seja, vítimas em potencial, pela irritação constante que causam aos seus concidadãos. Já que, na opinião da maioria dos penalistas, não há crime sem vítima.

4. ASPECTOS DA REABILITAÇÃO CRIMINAL

A reabilitação criminal consiste na reintegração do condenado, revendo aqueles direitos perdidos pela condenação. Não se trata simplesmente em castigar implacavelmente o culpado, mas, orientá-lo ao cumprimento e a execução do castigo em razão da pena, de maneira que tal possa conferir-lhe alguma utilidade. Conforme explica Molina e Gomes:

“Num Estado social, o sistema não deve se conformar com a aflitividade das penas nem como efeito dissuasório preventivo de um engrenamento legal em perfeito estado de funcionamento: o castigo deve ser útil, também, para o próprio infrator. Não há castigo pior que castigo inútil nem atitude mais reprovável que daqueles que em nome de alguns dogmas ou ficções pseudolegitimadoras preferem ignorar os efeitos reais da pena”. (2002, p.468).

Adotada no Brasil, a reabilitação judicial é considerada a mais perfeita de todas conhecidas até hoje, haja vista que se contenta com uma presunção de boa conduta, ou seja, se não houver uma nova condenação, o sentenciado poderá considerar-se reabilitado.

Desta forma, no caso I, que foi por nós entrevistado, verificamos que o sentenciado entendeu o cumprimento da pena, embora tenha alegado todo tempo sua inocência, antes mesmo de terminar o cumprimento da pena ingressou em uma faculdade, onde iniciou o curso de Direito.

O Código Penal de 1890, em seu Art. 72, § 3º, trouxe a reabilitação como uma das causas de extinção da condenação, segundo terminologia consagrada naquele diploma, sendo que o instituto assim vem definido em seu Art. 86, *in verbis*:

“A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando fôr declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequência de revisão extraordinária da sentença condenatória”. (PIERANGELI, 2001, p. 281).

O que da época se denominava de reabilitação, nada mais era do que um efeito do que hoje conhecemos como revisão criminal. Com o advento da Lei 7.209/84, passou a vigorar o entendimento de que a reabilitação apenas suspende alguns efeitos da sentença penal condenatória, como se pode ver na Exposição de Motivos do Código Penal, item 82, *in verbis*:

“A reabilitação não é causa extintiva da punibilidade e, por isso, ao invés de estar disciplinada naquele Título, como no Código Vigente, ganhou Capítulo próprio, no Título V. Trata-se de instituto que não extingue, mas tão-somente suspende alguns efeitos penais da sentença condenatória, visto que a qualquer tempo, revogada a reabilitação, se restabelece o statu quo ante. Diferentemente, as causas extintivas da punibilidade operam efeitos irrevogáveis, fazendo cessar definitivamente a pretensão punitiva ou a executória”. (Código Penal, 2006, p.241).

Sob o prisma jurídico, reabilitação é a declaração judicial de que o condenado cumpriu, ou foi julgada extinta por outra forma, a sua condenação, estando apto a viver em sociedade, devendo desaparecer os efeitos decorrentes da sentença criminal e ser imposto sigilo sobre os registros dos antecedentes criminais.

A reabilitação trata-se, de um instituto autônomo, previsto pelos artigos 93 a 95 do Código Penal, devolve ao condenado, a capacidade para o exercício de cargos, direitos, honrarias, dignidades ou profissões das quais foi privado, como consequência da condenação imposta. Vejamos então a redação do artigo 93, *in verbis*:

“a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação. Parágrafo único. A reabilitação poderá também, atingir os efeitos da condenação previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo”.

O sujeito da reabilitação será sempre o condenado por sentença transitada em julgado, cuja pena tenha sido executada ou extinta por qualquer outra forma.

A melhor definição desse instituto, conforme o entendimento doutrinário está contido na Exposição de Motivos do Código Penal, item 83, *in verbis*:

“A reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante dois anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarciu o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de voltar ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos”. (CÓDIGO PENAL, 1940, p. 250).

O prazo é de dois anos para todos os casos, seja o delito apenado com reclusão ou detenção, contados do dia em que for extinta, de qualquer modo, ou findar a sua execução, computando-se, nesse prazo, o período de prova do sursis e do livramento condicional, conforme preceitua o Art. 94 o Código Penal. Não se exigindo o efetivo cumprimento da pena, já que poderá ser extinta de qualquer outra forma.

Conforme preceitua o Art. 95 do Código Penal, *in verbis*: “A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja a de multa”.

Como já explicado no item acima não basta a prática de nova infração, nem o oferecimento de denúncia, mas sentença condenatória transitada em julgado. Além de que deverá ser condenado à pena privativa de liberdade e não de multa, já que as restritivas de direitos não podem ser aplicadas ao réu reincidente, por força do Art. 44, II, do CP.

Entretanto, revogada a reabilitação, nada impede que seja novamente requerida, desde que sejam observados os requisitos do Art. 94 do Código Penal. A seguir, para finalizar nosso trabalho são apresentados 2 (dois) estudos de caso, dentre os (37) trinta e sete denúncias oferecidas na comarca de Rubiataba, no período de 21 de dezembro de 1968 a 18 de novembro de 1997.

4.1. Estudos de caso por meio de pesquisa qualitativa (entrevistas)

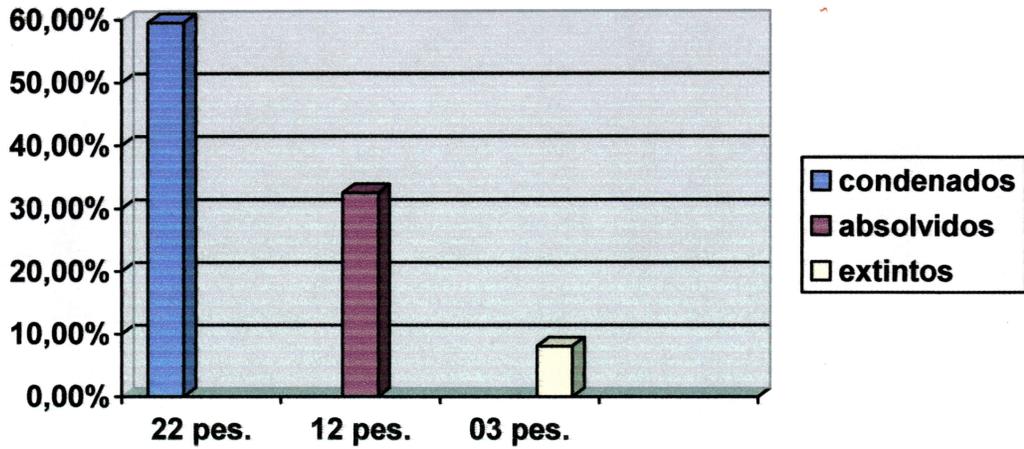
Realizado por meio de pesquisa qualitativa, através de entrevista e coleta de dados na Escrivania criminal da Comarca de Rubiataba. Os acusados tinham entre 19 e 65 anos de idade, na ocasião do fato criminoso, ocorrido entre 21 de dezembro de 1968 a 18 de novembro de 2007. Sendo 30 casos de violência presumida, sendo que 5, com violência presumida em razão de Deficiência Mental (DM) e 25 em razão da idade. Dos 25 casos de violência presumida em razão da idade, constatou-se que 3 eram pais das vítimas, 1 era padrasto, e outro era tio. Constatou-se ainda um caso em que houve a participação de uma mulher como sujeito ativo, ou melhor, participou como cúmplice. Os outros 7 casos caracterizam-se estupro com violência real.

Os acusados caracterizam-se cultural e economicamente pela função que ocupa na sociedade, podendo essas funções assim ser distribuídas: 10 com função de bóias fria, 4 lavradores, 2 motoristas, 3 comerciantes, 1 mecânico, 3 aposentados, 1 técnico em informática, 1 pedreiro, 1 vaqueiro, 1 fazendeiro, 1 locutor de rádio, 3 desempregado, 2 estudante e 01 com a função de doméstica. Quanto à idade pode se afirmar que de acordo com os dados obtidos autos dos processos criminais, os agressores contavam: 1 com 19 anos de idade, 17 entre 20 e 30 anos de idade, 9 entre 31 e 40 anos, 7 entre 41 e 50 anos, 1 com 55 anos, 1 com 65 anos e 1 com 67 anos de idade.

Ao fazer análise dos processos, foram escolhidos 2 casos entre as 37 denúncias oferecidas e recebidas pelo referido juízo. Os dados gerais estão representados no item abaixo, em forma de gráficos.

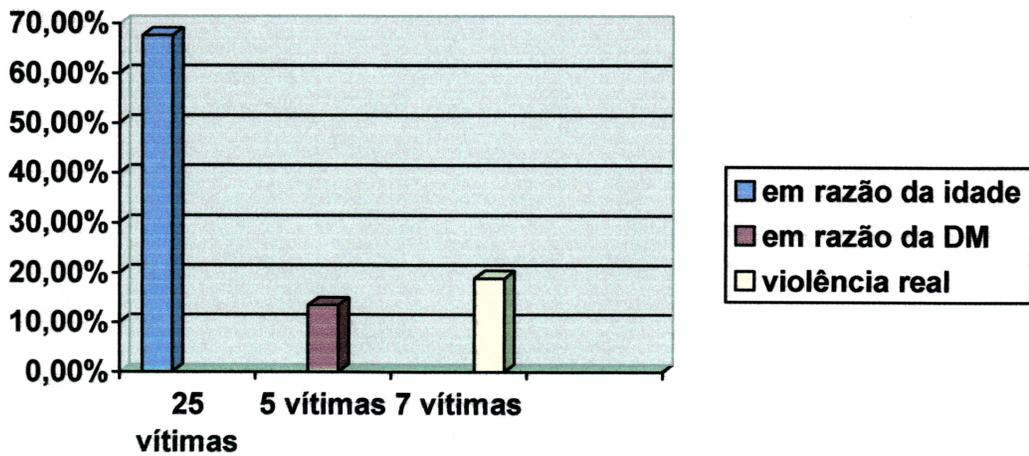
A seguir, veremos os gráficos especificando os casos de condenação, absolvição e extinção da punibilidade, nos casos de denúncias oferecidas e recebidas na comarca de Rubiataba. Mas adiante veremos também o estudo de caso n. I e II por nós escolhidos:

Gráfico 1 – Representação dos dados gerais dos processos de estupro



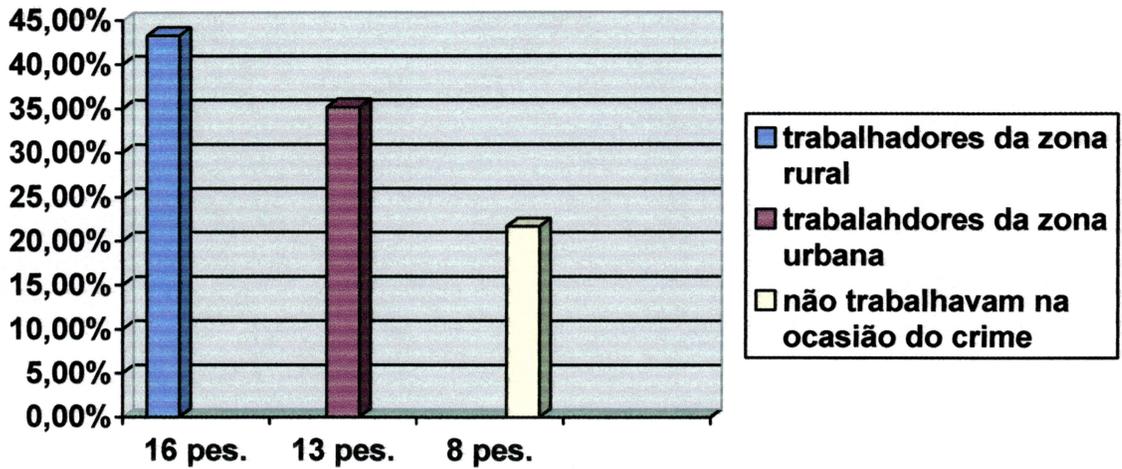
Fonte: Escrivania Criminal/ Rubiataba, ano 2007.

Gráfico 2 – Demonstração da violência presumida e real



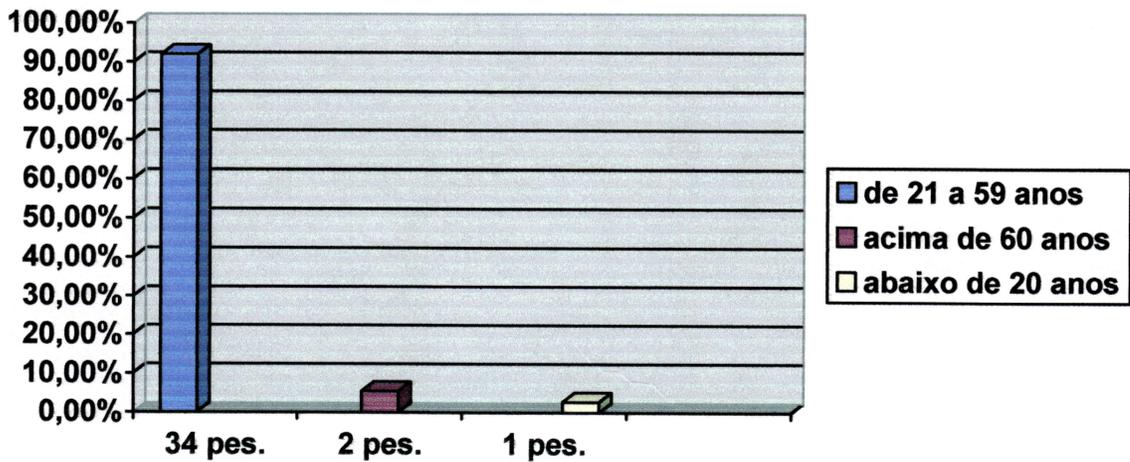
Fonte: Escrivania Criminal/ Rubiataba, ano 2007.

Gráfico 3 – Comprovação quanto ao aspecto cultural e econômico dos acusados



Fonte: Escrivania Criminal/ Rubiataba, ano 2007.

Gráfico 4 – Comparação da idade dos agressores



Fonte: Escrivania Criminal/ Rubiataba, ano 2007.

As entrevistas a seguir, consistem em questionamento feito aos reeducandos, cumprindo pena nessa Comarca de Rubiataba, além de coleta de dados na Escrivania Criminal. Com base na confiança e respeito adquirido ao longo dos anos de convivência com os condenados, devido ao trabalho exercido como titular na Escrivania Criminal desta Comarca, fator relevante, que contribui para a motivação no desenvolver deste trabalho.

Na verdade, os sujeitos entrevistados (sentenciados), não respondem linearmente as perguntas, mas de maneira natural, fazem construções daquilo que expressa. A boa comunicação entre o entrevistador e entrevistados foi o fator mais importante da pesquisa, pois todas as respostas foram obtidas dos sentenciados de forma espontânea e confiante.

4.1.1. Caso I

Indagado sobre sua vida em família respondeu que foi criado por seus pais, que por sinal viviam harmoniosamente; que saiu de casa com 13 anos de idade, levado por um tio para trabalhar em Brasília. Entretanto, com 14 anos já estava morando sozinho, trabalhando numa oficina de pintar carros. Que teve que assumir responsabilidade muito cedo. Naquela época, teve bastante dificuldade para si manter financeiramente, pois ganhava bem pouco e muitas vezes só podia se alimentar uma vez por dia. Quando tinha 16 anos, um fato emocionante lhe aconteceu, foi quando ficou quase três meses só alimentando com lanches e, um dia quando foi almoçar, ou seja, se alimentar normalmente, chorou, sentiu-se como o filho pródigo. Que considera que teve uma boa formação familiar, pois tinha um lar, e sentia-se muito amado por seus pais, o único problema era a dificuldade financeira da família.

Que nessa época que tinha 16 anos apaixonou-se por uma garota, a qual engravidou e foi morar com ela e, quando tinha 17 anos já era pai de dois filhos. E, com essa garota conviveu maritalmente por 4 anos.

Indagado sobre o processo criminal, responderam que, com relação a denúncia de estupro contra sua pessoa, isso ocorreu por descuido do reeducando. Diz ele: “às vezes agente faz coisa e acha que não vai dar em nada”. “E, no dia do fato, levou a menina na rodoviária

sem nenhuma intenção e, sem ter noção do que podia lhe acontecer”. Mas, sabia que “a menina, estava gostando de mim - diz ele”; que ficou muito assustado com a denúncia, entretanto, acreditava na Justiça, por isso deixou o caso para que a Justiça resolvesse. Continua o reeducando: “eu achava que a Justiça ia à busca da verdade real, assim, quando a verdade viesse à tona eu não seria condenado”. O reeducando acreditava que se levasse a vítima em Goiânia, para uma perícia, provavelmente iria perceber que nada de estupro tinha ocorrido, e tampouco relação sexual.

Que foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, sob o regime semi-aberto. No que se refere aos danos sofridos, respondeu que: “se eu fosse alguém influente, ou pelo menos mais instruído isso não teria ocorrido”; que o fato narrado na denúncia nunca ocorreu, “falo de coração aberto, pois já estou terminando de cumprir a pena”. Que atribui a culpa de sua condenação ao representante do Ministério Público, na pessoa do Dr. Cyro Terra Peres, que só pensou em pedir a condenação e não foi na busca da verdade dos fatos, além disso, seu advogado foi muito negligente, haja vista que à época que recorreu ao Tribunal de Justiça, não obtendo êxito, não lhe disse que ainda poderia, daquela decisão, recorrer à instância superior.

Que naquela época o reeducando não tinha conhecimento de questões de direito. Entretanto, em razão da pena sofreu muito. É muito constrangedor, é repugnante desde o início do processo, a pena, enfim, tudo relacionado ao processo é muito desgastante.

Respondeu: “perdi muito tempo da minha vida, além do sofrimento causado, perdi também o tempo sagrado que poderia estar com minha família, incluindo trabalho, estudo e até a vida em sociedade, além de carregar a vergonha que é entrar todos os dias numa delegacia para o pernoite, é muito triste”. Neste momento o reeducando se emocionou e chorou.

Depois de alguns minutos o reeducando voltou a responder as questões. E, perguntado como está a sua vida hoje, respondeu que, em razão da injustiça que sofreu, resolveu fazer o curso de direito na FACER, tendo muitos planos. E, no que diz respeito ao cumprimento da pena, respondeu que, sente-se preso ao processo, embora já esteja sob o benefício do Livramento Condicional, que pretende se submeter a concurso público, na área do direito e teme que esse processo ainda venha lhe causar mais prejuízos.

Indagado sobre as dificuldades enfrentadas no decorrer do cumprimento da pena o reeducando respondeu: “agente passa por todo tipo de constrangimento, pressão psicológica, medo, angústia, tristeza e muita vergonha, pois eu sempre fui uma pessoa que escolhia até a namorada pra mim, nunca namorei qualquer pessoa”. E, continuou: “sou locutor de rádio e trabalho com o povo, a opinião deles me interessa muito, além disso, eu nunca fui preparado para esse tipo de coisa, pois não pensava que isso ia acontecer comigo”.

Sobre a ressocialização, o reeducando afirma que a pena não ressocializa ninguém. Ao contrário disso, “lá dentro agente é obrigado a pensar como eles, presidiários”; antes de ser preso pensa uma coisa sobre a cadeia, depois que entra lá, sai com outro pensamento. Os policiais que fazem a guarda do presídio abusam da autoridade que tem e não respeitam os presidiários.

Em suma, o reeducando informou que, o que realmente aconteceu, foi pressão da mãe da vítima que causou o processo criminal, e que, a menina era apaixonada por ele, mas pressionada, acabou dando nisso.

No dia 18 de agosto de 2000, compareceu na Delegacia de Polícia, a mãe da vítima, acompanhada de sua filha menor de 14 anos, ou seja, de 13 anos de idade, levando a *notitia criminis*, alegando que sua filha, havia sido vítima de estupro pelo acusado, no dia 29 de julho de 2000, oportunidade em que prestou as declarações. Diz a vítima:

“que neste momento, o acusado chamou a declarante para dar uma voltinha de carro na cidade; todavia, o acusado tomou a direção da cidade de Nova América-GO., e na altura do Cemitério local, virou à esquerda, entrando com o carro Fusca em uma rua deserta, próximo ao cemitério; que o acusado parou o carro e foi dando ordem para a vítima descer dele; que a declarante não estava compreendendo o que o acusado queria, porém, devido o temor reverencial, pois ele é cunhado de seu pai, obedeceu; que enquanto o acusado dizia à declarante que iria largar a namorada dele para ficar com ela já foi logo mandando a declarante a tirar a roupa; que a declarante replicou que não iria fazer aquilo, pois era virgem e não tinha também nenhuma intenção de namorar com ele; que porém ele não deu ouvidos e foi tirando a roupa da declarante, uma calça esporte; que a declarante rogou-lhe para soltá-la, senão gritava; que E.D.V disse que poderia gritar pois ninguém iria ouvi-la; que ato contínuo o acusado jogou a declarante dentro do carro e praticou com ela conjunção carnal à força”. (Ação Penal, fl. 9 e v).

O Delegado de Polícia, após ouvir as declarações da vítima e de sua mãe, resolveu pedir a prisão temporária do acusado, pelo período de 30 dias, com base no art. 1º, inciso III, alínea "f", c/c o artigo 2º§3º da Lei dos crimes hediondos, n. 8.072/90. Determinado, em seguida a abertura dos autos de inquérito policial, o que fez mediante portaria.

A representação pela prisão temporária foi recebida no protocolo do Fórum de Rubiataba no dia 22.08.200, sendo no dia seguinte determinada prisão temporária do acusado, pelo, então, Meritíssimo Juiz de Direito da época.

No dia 25 de agosto de 2000, foi efetuada a prisão do acusado. Na Delegacia o acusado foi interrogado e informou que era locutor de carro de som, fazendo publicidade, negando a imputação que lhe fora feita.

Os autos inquisitoriais foram encaminhados ao Poder Judiciário em 05.09.2000. Com vistas o representante do Ministério Público, opinou pela decretação de prisão preventiva, alegando no seu parecer que o acusado estava ameaçando a vítima e testemunhas.

A denúncia foi recebida em 14.09.2000, havendo o Meritíssimo Juiz de Direito, decretado na mesma decisão que recebeu a denúncia, a prisão preventiva do acusado. E no laudo de conjunção carnal de fl.13 é datado de 18.08.2000, afirmando conjunção carnal em data não confirmada. Informando o laudo não houver tido sinais de violência. Entretanto, a vítima em juízo, afirmou:

"...que assim que desceu do carro, o acusado mandou a depoente tirar a roupa e entrar no carro; ...que a depoente segurava a roupa e o acusado forçava para deixá-la nua;depois de dominá-la pelos braços, acabou em jogá-la dentro do carro, tendo tirado a roupa da depoente à força; que ato seguinte, contra a vontade da depoente o acusado manteve com ela conjunção carnal; que o acusado chegou a penetrar o pênis na vagina da depoente e houve sangramento" (fls.78/81 da Ação penal).

Após ser citado, o réu compareceu em juízo, devidamente escoltado e, em seu interrogatório, novamente afirmou que a imputação feita pelo Ministério Público era falsa, alegando em suas declarações:

“que no dia 29 de julho a vítima foi até a casa do interrogando e solicitou que o interrogando a deixasse na rodoviária; que tal fato se deu por volta das 20:00 horas, tendo o interrogando dito que estava bastante apressado, tendo um compromisso com sua namorada; que a mãe do interrogando pediu que a vítima a levasse até a rodoviária e assim foi feito; que no caminho a vítima chorou bastante dizendo que não dava certo com o padrasto e com a mãe dela, e que desejava voltar para Rubiataba, implorando ao interrogando para terminar o namoro e passar a viver com ela, o que o interrogando não aceitou a proposta da vítima, chegando na rodoviária ela ainda chegou a ameaçar o interrogando, dizendo o seguinte: ‘você é que sabe se não quiser namorar comigo’; que a depoente foi até no guinche e voltou até onde se encontrava o carro do interrogando dizendo que iria ficar na rodoviária”. (autos da ação penal).

O acusado ficou preso desde o dia 25 de agosto de 2000 até o dia 1º de novembro de 2000, quando foi posto em liberdade através de revogação da prisão preventiva. Ressalta-se que, no corredor do Fórum, a soltura do acusado causou muita emoção na família.

O acusado foi julgado em 10 de abril de 2002 e condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime semi-aberto. O acusado apelou da sentença condenatória ao Egrégio Tribunal de Justiça, alegando que a condenação estava fundada em elementos precários e inidôneos, seja em função do laudo de corpo de delito, seja em razão de não se poder admitir que a vítima tenha falado a verdade, em face de depoimentos, inclusive de sua avó e de outras circunstâncias.

Em sã consciência, não há nada neste caso que demonstre uma vítima inocente, frágil, coagida por um bárbaro explorador de jovens indefesas. Ao revés, o que se vê nestes autos é uma menina-mulher que esconde detalhes e dados importantíssimos que uma vítima de estupro jamais esconderia.

É impossível acreditar que uma jovem, com corpo formado, com roupas típicas de mulher sensual, ingressa livremente no carro de um homem, direcionando-se às ruas da cidade e depois em direção a um lugar ermo, ou seja próximo ao cemitério da cidade, e que

possivelmente adere a relação sexual que lhe é prontamente ofertada, possa ser equiparada a inocente criança que o legislador de 40 quis proteger.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, confirmando a sentença condenatória. O trânsito em julgado ocorreu no dia 23.08.2004. E, no dia 1º de novembro de 2004 o sentenciado iniciou o cumprimento da pena no regime semi-aberto.

Entretanto, no nosso entendimento, mesmo que acusado tenha praticado a relação sexual, não teria caracterizado o estupro, uma vez que não houve violência real, havendo consentimento da vítima. Desta forma, deveria, então considerar relativa a presunção, haja vista que para a caracterização da presunção absoluta, não basta ser a vítima menor de 14 anos, é necessário que ela se mostre: modesta, ingênua e totalmente desinformada a respeito de sexo, o que não era o caso da menor, já que, conforme se depreende dos autos, a vítima estava interessada no acusado, ficando demonstrado que a menor tinha plena consciência do que estava fazendo. Além disso, conforme relata a vítima, o réu poderá até ter sido responsável por seu defloramento, mas sem que tivesse oposto qualquer resistência, principalmente porque levou a vítima de volta até a cidade e, ambos foram conversando normalmente.

A meu ver, a douta Câmara Julgadora, deveria ter negado a vigência ao artigo 224, letra a, do Código Penal. Conforme julgado abaixo:

“Estupro – Violência presumida – Vítima menor de quatorze anos – Inocorrência – Ofendida que veio a consentir o relacionamento sexual – Ausência de constrangimento por violência ou grave ameaça – Ofendida que se mostrava interessada em relacionar-se com o recorrente – Absolvição decretada – Recurso provido”. (Apelação Criminal nº. 155.175 – Guarujá – 5ª Câmara Criminal de Férias – Relator Cardoso Perpétuo – 02.08.95 – v.u.).

Cumprido ressaltar que, na Comarca de Rubiataba foi baixada pelo Juiz de Direito, uma portaria, determinando a remição em razão de estudo aos sentenciados, computando a cada 18h, um dia de pena. Desta forma, o sentenciado conseguiu remir, há época, 4 meses e 11 dias de pena do total da pena de 6 anos que fora condenado, cumprindo integralmente, sem nenhuma interrupção, a pena que lhe fora imposta. Assim, no nosso entendimento o

sentenciado reabilitou-se, pois não cometeu novo crime, ao contrário, entendeu o espírito da pena.

4.1.2. Caso II

Indagado sobre as questões em epígrafe respondeu: que durante a sua infância e adolescência foi criado somente pela mãe; que nunca fora registrado pelo pai, na certidão de nascimento só consta o nome da mãe; que nunca conheceu seu pai e este nunca lhe ajudou, seja financeiramente, seja com palavras amigas; que também não tem nenhuma vontade de conhecer seu pai; que na verdade eram os Vicentinos que ajudavam sua mãe e, muitas vezes sua mãe saía pedindo ajuda na rua; que teve uma vida difícil, passou muitas necessidades na vida; faltava tudo, comida, vestuário, faltava também amor, às vezes até a paz lhe faltava; que nunca sentiu ser uma pessoa amada. Entretanto, nunca fumou cigarros, nunca bebeu e tampouco fez uso de drogas; respondeu que sempre viveu honestamente, mas nunca teve com quem dialogar-se. Diálogo, nunca teve - diz ele: “nunca tive um grande amigo com quem eu pudesse contar um segredo, eu até gostaria de ter”.

Indagado se já teve um grande amor, respondeu: “eu nunca namorei, conheci uma mulher num dia e no outro fui morar com ela, e até que deu certo; que depois fui morar com a Maria, mas também nunca houve um namoro”; que acha que não existe um grande amor; que foi morar com Maria, esta já tinha a filha menor, suposta vítima, mas também nunca teve diálogo com esta;

Indagado sobre o processo criminal, respondeu que não cometeu o crime de estupro com a menor, respondendo também que não sabe quem o fez. Que foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, sob o regime fechado. No que se refere aos danos sofridos em razão da condenação, respondeu: “é perdi muito tempo”.

Respondeu também: “estou passando muitas necessidades, não tenho trabalho, e, além disso, ninguém arruma trabalho pra gente”. Sobre a ressocialização, o reeducando não entende disso, só sabe dizer que cadeia não é lugar pra ninguém, lá é muito triste.

No dia 09 de janeiro de 2006, a Senhora M. A. compareceu na Delegacia de Polícia, levando a *notitia criminis*, de que sua filha menor B.F. teria sido vítima de estupro por D.R. de que há mais ou menos um mês seu amásio estaria praticando atos libidinosos com sua filha de 6 anos de idade, aproveitando-se da ausência ou de qualquer momento a sós com a vítima.

Na fase do inquérito Policial, optou por pedir a prisão temporária do acusado, pelo período de 15 dias, com base no art. 1º, inciso I e III, alínea “f” da Lei n. 7.960/89, c/c o artigo 2º §3º da Lei dos crimes hediondos, n. 8.072/90, o que foi deferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rubiataba, sendo o acusado preso temporariamente. A representação foi recebida no protocolo do Fórum de Rubiataba no dia 11 de janeiro de 2006, sendo no mesmo dia determinada a prisão temporária do acusado, pelo Meritíssimo Juiz de Direito, titular desta comarca.

O Ministério Público Estadual ofereceu a denúncia:

“no final do ano de 2005, em data não precisada, nesta cidade o acusado constrangeu a menor B.F de apenas 6 anos de idade, à Conjunção carnal, mediante violência presumida”. (...) “que na data dos fatos o indiciado foi até a casa de sua mãe levando a vítima consigo. Lá chegando, inventou um pretexto para afastar sua genitora do local e, estando a sós com a criança num quarto da casa, abaixou suas calças, despiu a menor e praticou com ela relação sexual completa, introduzindo o pênis na vagina da menina até a ejaculação, desvirginando-a, conforme atesta o laudo de fls...”. (fls.02 dos autos da ação penal)

A vítima também afirmou:

“na ocasião, ele desceu as calças tirou o meu sortinho, pediu para mim segurar o bibiu dele e depois montou em cima de mim; que ele colocou o bibiu na minha perereca e ficou mexendo devagarzinho, tirava e colocava e beijava meu rosto, doía muito”; que a declarante afirma que não gritou porque foi ameaçada por D. R. que disse: “se eu gritar ele ia me bater”; “que segundo a declarante isso aconteceu por várias vezes”. (ação Penal fl.).

O acusado na ocasião de seu interrogatório em juízo limitou-se a negar a acusação que lhe foi feita. Diz ele: “que nunca teve relação sexual com a vítima; que não chegou a mostrar o pênis para a vítima; que não tem nenhuma explicação do porque a vítima está lhe acusando”. Ficou provado nos autos que, o acusado valendo-se da pouca idade da vítima e também abusando de sua autoridade como padrasto e das relações domésticas, compeliu-a a satisfazer sua lascívia, tendo mantido com ela conjunção carnal, mediante violência presumida.

No laudo de fls.36/37, atesta que houve conjunção carnal. Além disso, dos fatos narrados nos autos e da entrevista feita com o acusado, nota-se não haver nenhum interesse em explicar o ocorrido, limitando ele a negar a imputação.

Apesar de negar a acusação o acusado foi julgado em 18 de maio de 2006, sendo condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime fechado. Entretanto, o representante do Ministério Público recorreu da sentença ao Egrégio Tribunal de Justiça, havendo o Colendo Tribunal aumentado a pena para 9 (nove) anos de reclusão.

Ressalta-se que o sentenciado cumpriu 1/6 da pena no regime fechado, sendo beneficiado com a progressão do regime, estando cumprindo pena no regime semi-aberto até a data de 19 de novembro de 2007, quando foi feito este relato.

O caso em comento é deplorável, trágico e depõe contra os poderes constituídos do Estado em que crianças pobres, como a pequena vítima sejam relegadas à sanha de estupradores e abusadores sexuais, como se noticia nos autos.

Revelam ainda, os autos, que a vítima é uma criança de 6 anos de idade, cujas características individuais apontam para uma figura humana frágil e completamente imatura. Daí, no nosso entendimento, analisado sob todos os ângulos em que se examina a questão, o procedimento do réu é abominável e a condenação é justa e necessária.

Dos casos analisados, verifica-se que, no primeiro, trata-se de presunção relativa, já que a vítima contava com quase 14 anos de idade e era uma menina moça que tinha entendimento sobre sexo. Já no segundo, não se pode dizer a mesma coisa, haja vista tratar-se de presunção absoluta da violência no crime de estupro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa do assunto abordado foi direcionado a versão ao crime de estupro, com violência presumida, com delimitação na comarca de Rubiataba. Pensávamos, a princípio, em apenas discorrer sobre o assunto, analisando o perfil dos condenados por crimes desta natureza. Contudo, ao aprofundarmos nesta pesquisa, percebemos que o tema é muito amplo e divergente. No que diz respeito à presunção da violência prevista na alínea "a" do Art. 225, do Código Penal, relativa à idade, ou seja, menor de 14, percebemos que a menina de 14 anos hoje não se trata de uma pessoa inocente. Ao contrário disso, é uma pessoa bem informada e não inocente. Ao contrário daquela menina de 1940, por essa razão, deve o Art. 225 ser relido e/ou até mesmo reescrito para adequação ao desenvolvimento social, moral e de costumes, além de ser considerado inconstitucional.

Assim, o fundamento desse dispositivo é a circunstância de que o menor de 14 anos não pode validamente consentir pelo desconhecimento dos atos sexuais e de suas conseqüências. O consentimento em tais casos é absolutamente nulo.

A seguir, fizemos uma abordagem histórica, verificando suas origens e evolução e vimos que no Brasil, o *stuprum violentum* foi inserido nas Ordenações do Código Filipino em 1822. Contudo, tomou lugar no Código Criminal de 1830, no art. 219, tratando-se de mulher virgem, menor de 17 anos, aplicando pena de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, além de dote. Bastava ser a mulher de idade inferior a 17 anos que independente da violência o crime estava caracterizado.

O Código Criminal de 1830, no seu Art. 222, definiu que no crime de estupro propriamente dito, a pena seria de três a dose anos, incluindo ainda o dote para a ofendida. Porém se a ofendida fosse prostituta a pena diminuiria para um mês a dois anos de prisão.

Neste contexto notamos que o Código Penal de 1890 transformou toda sua legislação, inovando-a, redigindo novos artigos e impondo novas penas para o autor do delito de estupro. A partir daí, no art. 272, a violência presumida foi diminuída para 16 anos. Desta forma, a presunção, ainda que não explícita, enraizou-se nas primeiras linhas repressivas postas em

vigência no Brasil, consoante, o critério etário da vítima. Posteriormente, o Código Penal de 1830 abrandou a pena de prisão por 3 a 12 anos, acrescido do pagamento de dote à ofendida, o que foi, mais tarde pelo Código Republicano, ainda mais benigno, passando para prisão de 1 a 6 anos, e, atualmente, por reclusão de 6 a 10 anos.

Atualmente, vige o Código Penal de 1940, de modo diverso dos anteriores, o legislador criou o Título VI dos crimes contra os costumes, o crime de estupro, tipificado no artigo 213 do atual Código Penal Brasileiro, havendo restrição quanto a esse crime. Essa restrição segue estampada no artigo 224 do atual Código Penal que prevê a presunção de violência em razão da menoridade da vítima, que não tem desenvolvimento psicológico para manifesta validamente o seu consentimento, ou seja, se a vítima é menor de 14 anos está caracterizado o crime de estupro, sendo irrelevante o seu consentimento.

Esta é a primeira causa de presunção ficta de violência e está prevista na alínea "a" do Art. 224 do Código Penal.

Entretanto, a aplicação da violência presumida, quanto à idade da vítima, ainda não é pacífica tanto nos Tribunais, como na Doutrina. Esse é o grande ponto da discussão, se a presunção tem caráter absoluto ou relativo, em relação à idade da vítima.

A finalidade do legislador, ao presumir a violência já referida, é justamente proteger as menores inscientes, sendo de fundamental importância que essa proteção se torne efetiva quando referidas menores tenham total desconhecimento e ingenuidade acerca dos fatos e assuntos sexuais, pois nessa acepção, faz-se imprescindível a proteção almejada.

A admissibilidade dessa presunção absoluta acaba por ferir as próprias garantias do Estado Democrático de Direito, abrindo a probabilidade de punição de justos.

Isto porque na sociedade atual, o que ocorre é a confusão de valores sociais refletidos no comportamento da menor de quatorze anos, haja vista a falta de conscientização social no que diz respeito ao sexo, refletindo nas músicas, nas campanhas televisivas, contribuindo dessa maneira para que as menores de quatorze anos pense, haja e vista-se como uma verdadeira mulher.

Porém, uma vez demonstrado conhecimento suficiente em relação à atividade sexual, apresentando desenvolvimento físico e emocional precoce, tomando a iniciativa do ato incriminado, ou ainda não sendo a precursora do ato, adere ao mesmo prontamente ao seu convite, demonstrando determinada maturidade para sua determinação no campo sexual, não seria justo militar a seu favor, e principalmente contra o acusado, a presunção inscrita no artigo 224, a, do Código Penal

Diante da realidade atual, dos costumes e da evolução social, necessário se faz apresentar uma proposta de reforma na legislação penal que atenda a evidência de um fato social contemporâneo, qual seja a precocidade no conhecimento dos fatos sexuais. Entretanto é bem sabido que a menor de 14 anos hoje é bem diferente da menor de 1940, quando ainda não éramos bombardeados de informações. Atualmente nossas adolescentes menores de 14 anos têm acesso a todas as informações transmitidas pela televisão sem qualquer critério para os diversos segmentos e idades, sem falar na facilidade de acesso à internet. Diante dessas observações, percebemos que aquela essa adolescente, transformou-se, tornando-se precoce tanto para o trabalho, quanto para o estudo e para os assuntos sexuais. E, apesar da pouca idade, esta já tem sua própria opinião e vontade acerca do que sente e deseja.

Apesar das controvérsias, os nossos Tribunais estão trazendo uma nova tendência, interpretando de forma mais elástica o art. 224, alínea "a" do Código Penal, prevalecendo a presunção relativa da violência.

Analisamos também a participação da vítima nesses crimes, através dos estudos vitimológicos, bem como o fator da ressocialização do criminoso.

Ressalta-se a importância dos estudos, como a criminologia e a vitimologia aplicada ao crime de estupro, o que nos permitiu verificar a participação da vítima nesse tipo de crime.

Percebemos também, no decorrer deste trabalho, que se trata de difícil tarefa, analisar o perfil ou o comportamento do reeducando, haja vista que nesse aspecto, devem ser observado também, como fatores importantes, a formação familiar, as questões sociais, religiosas, enfim, sendo cada caso, um caso.

Entretanto, o que comprometemos a analisar e apresentar, foi os casos ocorridos na comarca de Rubiataba, dois quais escolhemos dois para entrevistá-los. Através deste trabalho foram possíveis, por meio de uma pesquisa qualitativa, perceber que para alguns sentenciados, estes não conseguem reabilitarem-se, tornando reincidentes no crime. Entretanto, veremos adiante um caso em que, no nosso ponto de vista, o condenado reabilitou-se, ou seja, não cometeu novo delito. Ao contrário, casou-se e ingressou em uma faculdade, no curso de Direito, entendendo o verdadeiro sentido da pena como ressocialização do condenado.

Tudo isso, apesar da dificuldade em razão do acúmulo de serviço e do pouco tempo o trabalho tornou-se ainda mais gratificante no sentido de termos aprendido não só questões de cunho jurídico, mas também como lidar com os condenados.

Finalmente, cumpre-me ressaltar que, dentre os autores que se referiram ao estupro e a outros crimes sexuais como conflitos, destacam-se Aluizio Bezerra Filho, Fernando Capez, Celso Demanto, Roberto Delmanto Junior, Bento de Faria. Heleno Cláudio Fragoso, Nélon Hungria, Damásio Evangelista de Jesus, Julio Fabrini Mirabete, Paulo Lúcio Nogueira, Guilherme de Souza Nucci, Luis Regis Prado e Ney Moura Telis, dentre outros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, João Ferreira de. **Bíblia de Estudo Pentecostal**. Antigo e Novo Testamento. ed. Deerfield, Flórida-EUA: CPAD, 1995.
- BEZERRA FILHO, Alufzio. **Crimes Sexuais**. Curitiba: Juará, 2006.
- BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Vítima**. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda. sem ano.
- BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **Curso Completo de Criminologia**. 1ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1975.
- BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **O advogado Diante Dos Crimes Sexuais**. 3ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1973.
- BRASIL. **Código Penal: Código de Processo Penal: Constituição Federal**. Organização do texto: Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 2. Ed. São Paulo: Saraiva 2006.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DELMANTO, Celso. JUNIOR, Roberto. DELMANTO e Fábio Machado de Almeida. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro comentado**. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1961.
- FARIA, Ernesto. **Dicionário Escolar Latino-Português**. 2ª ed. Rio de Janeiro: 1956).
- FIRMINO, Nicolau. **Dicionário Latino-Português**. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: sem ano.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 4 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte especial**. vol. II, 1986.
- FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: anotações sistemáticas à lei 8.072/90**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri Guimarães. **Dicionário Técnico Jurídico**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Rideel, 2004.
- GULOTTA, Guglielmo. **La vittima**. Milano: Giuffré, 1976.
- HUNGRIA, Néilson. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal. Parte Especial.** V III. 15ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

LUIZ, Antônio Filardi. **Dicionário de Expressão Latina.** São Paulo: atlas, 2000.

KOSOVSKI, Ester. **Vitimologia em Debate.** Organização: KOSOVSKI, Ester. PIEDADE JUNIOR, Heitor. MAYR, Eduardo. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2003.

MALTA, Luiz Roberto. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Novo Milênio.** Ed. ver. atual. São Paulo: Copyrigh, 2001.

MEDEIROS, Darcy Campos de; MOREIRA Aroldo. **Do Crime de Sedução.** São Paulo: Livraria Freitas Barros S.A. 1966.

MEHMERI, Adilson. **Noções Básicas de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRABET, Julho Fabrini. **Manual de direito penal: parte geral.** 2.ed, vol. 1 São Paulo: Atlas, 1985.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal: parte especial-** Art. 121 a 134 do CP. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal: parte especial-** Art. 121 a 134 do CP 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de, GOMES Luiz Flávio – **Criminologia-** 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Questões penais controvertidas.** 6. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Universitária de Direito LTDA., 1994.

NORONHA, E, Magalhães. **Direito Penal.** v III, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial.** 2ª ed. rev. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil.** Evolução histórica. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIERANGELLI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PORTINHO, João Pedro Carvalho. **Historia, Direito e violência sexual: a idade média e os Estados Modernos.** Internet. Disponível em: www.historiaehistoria.com.br/matéria.cfm?TB=alunos&id=11, pesquisa feita em 13.05.2007.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Vol. I: Parte geral: 1º ao 120- 3º ed. Ver. atual. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **A contribuição das vítimas para os crimes sexuais**. Disponível em http://www.trinolex.com/artigos_print.asp?id=1660&icase=artigos. Acesso 10.07.2007 às 16:40.

ROSA, Antonio José Miguel Feu. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e Violência Nos Crimes Sexuais**. Uma Abordagem Interdisciplinar. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte especial: arts.213 a 359H, v.3 1ª ed**. São Paulo: Atlas,2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 7 ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

ANEXO

PERGUNTAS/QUESTIONÁRIO DA ENTREVISTA (com 2 pessoas – homens - que foram condenados por crime de estupro na Comarca de Rubiataba)

1) Nome do entrevistado _____

2) Conte-nos sua história de vida: _____

3) Aconteceu algo importante (dificuldade ou problema) em sua vida?
Conte-nos alguns pontos positivos o mesmo negativos: _____

4) Fale sobre a sua infância: _____

5) Fale nos um pouco sobre a sua adolescência. E se em sua vida teve um grande amor: _____

6) Sobre esse fato, conte-nos como isso ocorreu: _____

7) Foi condenado por esse fato? Cumpre pena?

8) Quais as conseqüências desse fato em sua vida? Explique também as conseqüências em razão da pena que lhe fora imposta:

9) Atualmente como está a sua vida?

10) Em sua opinião a pena aplicada ao sentenciado pode ressocializá-lo?

Muito Obrigada por colaborarem conosco neste trabalho!